

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA CENTRAL DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0158142-27.2005.8.19.0001

O ADMINISTRADOR JUDICIAL da falência da empresa **INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S/A**, devidamente nomeado pelo douto Juízo da 5ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, vem, perante V. Exa., apresentar **RELATÓRIO FINAL DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CRÉDITOS E ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA**, nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005.

-I-

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS APRESENTADAS PELO A.J. E
CUMPRIMENTO AO ARTIGO 154 DA LRE

1. Inicialmente cumpre ao A.J. informar que todos os ingressos e despesas da Massa Falida foram devidamente comprovados pelo mesmo em todas as prestações de contas apresentadas desde o primeiro mês de sua atuação nesta falência, sendo certo que, em todas essas prestações, os credores, interessados e Ministério Público foram instados a se manifestar, para posterior julgamento por este d. Juízo, tudo nos termos do artigo 154 da Lei nº 11.101/2005.

2. Como forma de conferir ampla transparência aos credores, apresenta-se abaixo a relação com o número, mês de referência e saldo de fechamento de todos os incidentes de prestações de contas apresentados pelo A.J., bem como o status das mesmas, onde podem ser conferidas toda as informações apresentadas neste Relatório:

PROCESSO	PERÍODO	STATUS	SALDO FINAL DA PRESTAÇÃO
0158222-88.2005.8.19.0001	06/02/2009 a 28/02/2009	HOMOLOGADA	R\$ 3.247.338,64
0158244-49.2005.8.19.0001	01/03/2009 a 31/03/2009	HOMOLOGADA	R\$ 1.904.904,83
0158243-64.2005.8.19.0001	01/04/2009 a 30/04/2009	HOMOLOGADA	R\$ 1.944.638,48
0158272-17.2005.8.19.0001	01/05/2009 a 31/05/2009	HOMOLOGADA	R\$ 2.526.653,23
0158275-69.2005.8.19.0001	01/06/2009 a 30/06/2009	HOMOLOGADA	R\$ 2.757.467,31
0158277-39.2005.8.19.0001	01/07/2009 a 31/07/2009	HOMOLOGADA	R\$ 3.027.160,97
0158279-09.2005.8.19.0001	01/08/2009 a 31/08/2009	HOMOLOGADA	R\$ 3.499.640,17
0158285-16.2005.8.19.0001	01/09/2009 a 30/09/2009	HOMOLOGADA	R\$ 3.718.729,85
0378173-84.2005.8.19.0001	01/10/2009 a 31/10/2009	HOMOLOGADA	R\$ 4.158.788,69
0378232-72.2005.8.19.0001	01/11/2009 a 30/11/2009	HOMOLOGADA	R\$ 4.406.195,52
0378233-57.2005.8.19.0001	01/12/2009 a 31/12/2009	HOMOLOGADA	R\$ 4.455.157,13
0378292-45.2005.8.19.0001	01/01/2010 a 31/01/2010	HOMOLOGADA	R\$ 4.642.284,07
0378339-19.2005.8.19.0001	01/02/2010 a 28/02/2010	HOMOLOGADA	R\$ 4.920.525,75
0378376-46.2005.8.19.0001	01/03/2010 a 31/03/2010	HOMOLOGADA	R\$ 5.068.099,72
0378408-51.2005.8.19.0001	01/04/2010 a 30/04/2010	HOMOLOGADA	R\$ 5.250.847,46
0378495-07.2005.8.19.0001	01/05/2010 a 31/05/2010	HOMOLOGADA	R\$ 5.441.000,31
0378536-71.2005.8.19.0001	01/06/2010 a 30/06/2010	HOMOLOGADA	R\$ 5.460.709,01
0378601-66.2005.8.19.0001	01/07/2010 a 30/07/2010	HOMOLOGADA	R\$ 3.139.697,37
0378632-86.2005.8.19.0001	01/08/2010 a 31/08/2010	HOMOLOGADA	R\$ 3.323.680,84
0330672-61.2010.8.19.0001	01/09/2010 a 30/09/2010	HOMOLOGADA	R\$ 3.710.603,96
0361677-04.2010.8.19.0001	01/10/2010 a 31/10/2010	HOMOLOGADA	R\$ 3.774.413,52
0447486-59.2010.8.19.0001	01/11/2010 a 30/11/2010	HOMOLOGADA	R\$ 3.813.818,84
0015014-36.2011.8.19.0001	01/12/2010 a 31/12/2010	HOMOLOGADA	R\$ 3.847.657,60
0049627-82.2011.8.19.0001	01/01/2011 a 31/01/2011	HOMOLOGADA	R\$ 3.969.620,00
0075292-03.2011.8.19.0001	01/02/2011 a 28/02/2011	HOMOLOGADA	R\$ 4.010.863,36
0114811-82.2011.8.19.0001	01/03/2011 a 31/03/2011	HOMOLOGADA	R\$ 4.403.961,08
0145434-32.2011.8.19.0001	01/04/2011 a 30/04/2011	HOMOLOGADA	R\$ 4.486.527,46
0226085-17.2012.8.19.0001	01/05/2011 a 31/05/2011	HOMOLOGADA	R\$ 5.008.250,32
0232090-89.2011.8.19.0001	01/06/2011 a 30/06/2011	HOMOLOGADA	R\$ 5.103.320,81
0294000-20.2011.8.19.0001	01/07/2011 a 31/07/2011	HOMOLOGADA	R\$ 5.872.847,56
0331634-50.2011.8.19.0001	01/08/2011 a 30/08/2011	HOMOLOGADA	R\$ 5.935.053,47
0370464-85.2011.8.19.0001	01/09/2011 a 31/09/2011	HOMOLOGADA	R\$ 6.444.756,34
0402144-88.2011.8.19.0001	01/10/2011 a 30/10/2011	HOMOLOGADA	R\$ 7.132.136,81
0484630-33.2011.8.19.0001	01/11/2011 a 31/11/2011	HOMOLOGADA	R\$ 4.458.686,25
0016756-62.2012.8.19.0001	01/12/2011 a 31/12/2011	HOMOLOGADA	R\$ 4.670.590,69
0051181-18.2012.8.19.0001	01/01/2012 a 31/01/2012	HOMOLOGADA	R\$ 5.283.739,96
0088109-65.2012.8.19.0001	01/02/2012 a 28/02/2012	HOMOLOGADA	R\$ 5.512.906,47
0153812-40.2012.8.19.0001	01/03/2012 a 31/03/2012	HOMOLOGADA	R\$ 5.743.540,39
0187413-37.2012.8.19.0001	01/04/2012 a 30/04/2012	HOMOLOGADA	R\$ 5.589.657,14
0226085-17.2012.8.19.0001	01/05/2012 a 31/05/2012	HOMOLOGADA	R\$ 6.087.228,93
0274705-60.2012.8.19.0001	01/06/2012 a 30/06/2012	HOMOLOGADA	R\$ 6.347.603,50
0328535-38.2012.8.19.0001	01/07/2012 a 31/07/2012	HOMOLOGADA	R\$ 6.638.035,05
0036783-65.2012.8.19.0001	01/08/2012 a 30/08/2012	HOMOLOGADA	R\$ 6.921.503,22
0403675-78.2012.8.19.0001	01/09/2012 a 31/09/2012	HOMOLOGADA	R\$ 6.938.377,70
0449532-50.2012.8.19.0001	01/10/2012 a 30/10/2012	HOMOLOGADA	R\$ 7.211.366,31
0003963-57.2013.8.19.0001	01/11/2012 a 30/11/2012	HOMOLOGADA	R\$ 7.518.962,85
0021650-47.2013.8.19.0001	01/12/2012 a 31/12/2012	HOMOLOGADA	R\$ 3.913.093,87
0058368-43.2013.8.19.0001	01/01/2013 a 31/01/2013	HOMOLOGADA	R\$ 4.176.059,55
0087664-13.2013.8.19.0001	01/02/2013 a 28/02/2013	HOMOLOGADA	R\$ 4.834.866,53
0129312-70.2013.8.19.0001	01/03/2013 a 31/03/2013	HOMOLOGADA	R\$ 5.130.802,74
0158901-10.2013.8.19.0001	01/04/2013 a 30/04/2013	HOMOLOGADA	R\$ 5.484.677,58
0203229-25.2013.8.19.0001	01/05/2013 a 31/05/2013	HOMOLOGADA	R\$ 6.052.140,34
0256936-05.2013.8.19.0001	01/06/2013 a 30/06/2013	HOMOLOGADA	R\$ 6.193.033,82
0285565-86.2013.8.19.0001	01/07/2013 a 31/07/2013	HOMOLOGADA	R\$ 6.510.080,70
0320004-26.2013.8.19.0001	01/08/2013 a 31/08/2013	HOMOLOGADA	R\$ 6.815.175,62
0361220-64.2013.8.19.0001	01/09/2013 a 30/09/2013	HOMOLOGADA	R\$ 2.958.174,79
0404619-46.2013.8.19.0001	01/10/2013 a 31/10/2013	HOMOLOGADA	R\$ 3.201.715,78
0436498-71.2013.8.19.0001	01/11/2013 a 30/11/2013	HOMOLOGADA	R\$ 4.259.519,43
0015019-53.2014.8.19.0001	01/12/2013 a 31/12/2013	HOMOLOGADA	R\$ 4.566.181,60
0054770-47.2014.8.19.0001	01/01/2014 a 31/01/2014	HOMOLOGADA	R\$ 4.946.297,10
0099274-41.2014.8.19.0001	01/02/2014 a 28/02/2014	HOMOLOGADA	R\$ 5.397.231,23
0145829-19.2014.8.19.0001	01/03/2014 a 31/03/2014	HOMOLOGADA	R\$ 5.666.997,75

0168360-02.2014.8.19.0001	01/04/2014 a 30/04/2014	HOMOLOGADA	R\$ 6.138.116,33
0205045-08.2014.8.19.0001	01/05/2014 a 31/05/2014	HOMOLOGADA	R\$ 6.523.975,09
0233983-13.2014.8.19.0001	01/06/2014 a 30/06/2014	HOMOLOGADA	R\$ 6.586.897,38
0270867-41.2014.8.19.0001	01/07/2014 a 31/07/2014	HOMOLOGADA	R\$ 6.764.683,52
0317046-33.2014.8.19.0001	01/08/2014 a 31/08/2014	HOMOLOGADA	R\$ 6.996.224,34
0380355-28.2014.8.19.0001	01/09/2014 a 31/09/2014	HOMOLOGADA	R\$ 7.100.998,10
0417154-70.2014.8.19.0001	01/10/2014 a 31/10/2014	HOMOLOGADA	R\$ 7.076.680,68
0502990-11.2014.8.19.0001	01/11/2014 a 30/11/2014	HOMOLOGADA	R\$ 7.033.296,77
0014013-74.2015.8.19.0001	01/12/2014 a 31/12/2014	HOMOLOGADA	R\$ 7.190.592,98
0051469-58.2015.8.19.0001	01/01/2015 a 31/01/2015	HOMOLOGADA	R\$ 7.307.768,82
0091821-58.2015.8.19.0001	01/02/2015 a 28/02/2015	HOMOLOGADA	R\$ 7.560.441,01
0182573-76.2015.8.19.0001	01/03/2015 a 31/03/2015	HOMOLOGADA	R\$ 7.716.376,55
0224141-72.2015.8.19.0001	01/04/2015 a 30/04/2015	HOMOLOGADA	R\$ 7.891.044,32
0264215-71.2015.8.19.0001	01/05/2015 a 31/05/2015	HOMOLOGADA	R\$ 8.149.210,90
0294102-03.2015.8.19.0001	01/06/2015 a 30/06/2015	HOMOLOGADA	R\$ 8.265.779,02
0347881-67.2015.8.19.0001	01/07/2015 a 31/07/2015	HOMOLOGADA	R\$ 8.461.610,61
0389370-84.2015.8.19.0001	01/08/2015 a 31/08/2015	HOMOLOGADA	R\$ 8.887.430,43
0427332-44.2015.8.19.0001	01/09/2015 a 30/09/2015	HOMOLOGADA	R\$ 8.888.460,75
0459530-37.2015.8.19.0001	01/10/2015 a 31/10/2015	HOMOLOGADA	R\$ 9.140.272,45
0494677-27.2015.8.19.0001	01/11/2015 a 30/11/2015	HOMOLOGADA	R\$ 9.142.575,09
0012334-05.2016.8.19.0001	01/12/2015 a 31/12/2015	HOMOLOGADA	R\$ 9.155.077,71
0069584-93.2016.8.19.0001	01/01/2016 a 31/01/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.177.195,64
0091359-67.2016.8.19.0001	01/02/2016 a 29/02/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.179.099,18
0123990-64.2016.8.19.0001	01/03/2016 a 31/03/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.212.948,76
0165078-82.2016.8.19.0001	01/04/2016 a 30/04/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.162.498,59
0205034-08.2016.8.19.0001	01/05/2016 a 31/05/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.165.507,45
0231657-12.2016.8.19.0001	01/06/2016 a 30/06/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.131.914,18
0273414-83.2016.8.19.0001	01/07/2016 a 31/07/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.110.906,09
0299075-64.2016.8.19.0001	01/08/2016 a 31/08/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.145.295,41
0332920-87.2016.8.19.0001	01/09/2016 a 30/09/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.110.608,08
0392707-47.2016.8.19.0001	01/10/2016 a 31/10/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.133.052,61
0428706-61.2016.8.19.0001	01/11/2016 a 30/11/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.162.391,05
0009862-94.2017.8.19.0001	01/12/2016 a 31/12/2016	HOMOLOGADA	R\$ 9.216.720,24
0043158-10.2017.8.19.0001	01/01/2017 a 31/01/2017	HOMOLOGADA	R\$ 9.270.625,58
0061901-68.2017.8.19.0001	01/02/2017 a 28/02/2017	HOMOLOGADA	R\$ 9.313.115,69
0098812-79.2017.8.19.0001	01/03/2017 a 31/03/2017	HOMOLOGADA	R\$ 9.355.394,79
0114235-79.2017.8.19.0001	01/04/2017 a 30/04/2017	HOMOLOGADA	R\$ 9.340.095,14
0150368-23.2017.8.19.0001	01/05/2017 a 31/05/2017	HOMOLOGADA	R\$ 9.236.274,94
0175883-60.2017.8.19.0001	01/06/2017 a 30/06/2017	HOMOLOGADA	R\$ 9.276.879,80
0211040-94.2017.8.19.0001	01/07/2017 a 31/07/2017	HOMOLOGADA	R\$ 9.245.560,86
0248825-90.2017.8.19.0001	01/08/2017 a 30/08/2017	HOMOLOGADA	R\$ 9.213.939,50
0267383-13.2017.8.19.0001	01/09/2017 a 30/09/2017	HOMOLOGADA	R\$ 9.128.005,26
0297596-02.2017.8.19.0001	01/10/2017 a 31/10/2017	HOMOLOGADA	R\$ 7.170.608,39
0002899-36.2018.8.19.0001	01/11/2017 a 30/11/2017	HOMOLOGADA	R\$ 6.737.760,38
0010948-66.2018.8.19.0001	01/12/2017 a 31/12/2017	HOMOLOGADA	R\$ 6.471.036,79
0038446-40.2018.8.19.0001	01/01/2018 a 31/01/2018	HOMOLOGADA	R\$ 6.478.171,61
0059488-48.2018.8.19.0001	01/02/2018 a 28/02/2018	HOMOLOGADA	R\$ 6.612.404,90
0086695-22.2018.8.19.0001	01/03/2018 a 31/03/2018	HOMOLOGADA	R\$ 6.423.520,57
0140721-67.2018.8.19.0001	01/04/2018 a 30/04/2018	HOMOLOGADA	R\$ 6.367.862,57
0140793-54.2018.8.19.0001	01/05/2018 a 31/05/2018	HOMOLOGADA	R\$ 6.671.450,89
0170651-33.2018.8.19.0001	01/06/2018 a 30/06/2018	HOMOLOGADA	R\$ 6.974.643,70
0194928-16.2018.8.19.0001	01/07/2018 a 31/07/2018	HOMOLOGADA	R\$ 7.070.901,39
0221948-79.2018.8.19.0001	01/08/2018 a 31/08/2018	HOMOLOGADA	R\$ 7.078.939,08
0249787-79.2018.8.19.0001	01/09/2018 a 30/09/2018	HOMOLOGADA	R\$ 7.177.593,48
0280028-36.2018.8.19.0001	01/10/2018 a 31/10/2018	HOMOLOGADA	R\$ 7.233.510,85
0315426-44.2018.8.19.0001	01/11/2018 a 30/11/2018	HOMOLOGADA	R\$ 7.322.463,35
0012229-23.2019.8.19.0001	01/12/2018 a 31/12/2018	HOMOLOGADA	R\$ 7.449.148,02
0037283-88.2019.8.19.0001	01/01/2019 a 31/01/2019	HOMOLOGADA	R\$ 7.491.450,19
0072500-95.2019.8.19.0001	01/02/2019 a 28/02/2019	HOMOLOGADA	R\$ 7.797.017,48
0110509-29.2019.8.19.0001	01/03/2019 a 31/03/2019	HOMOLOGADA	R\$ 7.903.145,78
0142191-02.2019.8.19.0001	01/04/2019 a 31/04/2019	HOMOLOGADA	R\$ 8.079.518,03
0160449-60.2019.8.19.0001	01/05/2019 a 31/05/2019	HOMOLOGADA	R\$ 8.235.999,73
0181762-77.2019.8.19.0001	01/06/2019 a 30/06/2019	HOMOLOGADA	R\$ 8.347.919,94
0203510-68.2019.8.19.0001	01/07/2019 a 31/07/2019	HOMOLOGADA	R\$ 8.453.331,53

0229070-12.2019.8.19.0001	01/08/2019 a 31/08/2019	HOMOLOGADA	R\$ 8.478.790,70
0271010-54.2019.8.19.0001	01/09/2019 a 30/09/2019	HOMOLOGADA	R\$ 8.589.189,31
0281831-20.2019.8.19.0001	01/10/2019 a 31/09/2019	HOMOLOGADA	R\$ 8.681.960,94
0030706-60.2020.8.19.0001	01/11/2019 a 30/11/2019	HOMOLOGADA	R\$ 8.755.733,57
0007012-62.2020.8.19.0001	01/12/2019 a 31/12/2019	HOMOLOGADA	R\$ 8.859.328,09
0030669-33.2020.8.19.0001	01/01/2020 a 31/01/2020	HOMOLOGADA	R\$ 9.089.551,98
0053127-44.2020.8.19.0001	01/02/2020 a 28/02/2020	HOMOLOGADA	R\$ 9.188.793,81
0076896-81.2020.8.19.0001	01/03/2020 a 31/03/2020	HOMOLOGADA	R\$ 9.049.482,50
0093761-82.2020.8.19.0001	01/04/2020 a 30/04/2020	HOMOLOGADA	R\$ 9.079.553,72
0119402-72.2020.8.19.0001	01/05/2020 a 31/05/2020	HOMOLOGADA	R\$ 9.005.558,73
0136703-32.2020.8.19.0001	01/06/2020 a 30/06/2020	HOMOLOGADA	R\$ 9.253.364,42
0156898-38.2020.8.19.0001	01/07/2020 a 31/07/2020	HOMOLOGADA	R\$ 9.208.704,67
0180681-59.2020.8.19.0001	01/08/2020 a 30/08/2020	HOMOLOGADA	R\$ 9.181.631,90
0207209-33.2020.8.19.0001	01/09/2020 a 30/09/2020	HOMOLOGADA	R\$ 10.017.410,03
0242755-52.2020.8.19.0001	01/10/2020 a 31/10/2020	EM ANÁLISE	R\$ 9.799.558,69
0030706-60.2020.8.19.0001	01/11/2020 a 30/11/2020	HOMOLOGADA	R\$ 9.758.197,13
0005718-38.2021.8.19.0001	01/12/2020 a 31/12/2020	HOMOLOGADA	R\$ 9.703.653,28
0029662-69.2021.8.19.0001	01/01/2021 a 31/01/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.687.142,24
0055116-51.2021.8.19.0001	01/02/2021 a 28/02/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.634.030,52
0082074-74.2021.8.19.0001	01/03/2021 a 31/03/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.599.935,97
0103703-07.2021.8.19.0001	01/04/2021 a 30/04/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.615.051,65
0130290-66.2021.8.19.0001	01/05/2021 a 31/05/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.512.878,48
0156400-05.2021.8.19.0001	01/06/2021 a 30/06/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.257.033,11
0180298-47.2021.8.19.0001	01/07/2021 a 31/07/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.276.237,36
0203226-89.2021.8.19.0001	01/08/2021 a 31/08/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.274.401,05
0243118-05.2021.8.19.0001	01/09/2021 a 30/09/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.298.805,49
0264033-75.2021.8.19.0001	01/10/2021 a 31/10/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.229.858,31
0313210-08.2021.8.19.0001	01/11/2021 a 30/11/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.266.961,68
0006123-40.2022.8.19.0001	01/12/2021 a 31/12/2021	HOMOLOGADA	R\$ 9.308.939,52
0031160-69.2022.8.19.0001	01/01/2022 a 31/01/2022	HOMOLOGADA	R\$ 9.358.217,18
0054778-43.2022.8.19.0001	01/02/2022 a 28/02/2022	EM ANÁLISE	R\$ 9.401.691,12
0089051-48.2022.8.19.0001	01/03/2022 a 31/03/2022	HOMOLOGADA	R\$ 9.454.401,50
0117564-26.2022.8.19.0001	01/04/2022 a 30/04/2022	EM ANÁLISE	R\$ 9.404.912,75
0154134-11.2022.8.19.0001	01/05/2022 a 31/05/2022	EM ANÁLISE	R\$ 9.466.629,67
0185757-93.2022.8.19.0001	01/06/2022 a 30/06/2022	EM ANÁLISE	R\$ 107.022.194,08
0219901-93.2022.8.19.0001	01/07/2022 a 31/07/2022	EM ANÁLISE	R\$ 107.617.133,53
0248647-68.2022.8.19.0001	01/08/2022 a 31/08/2022	EM ANÁLISE	R\$ 107.162.431,33
0270000-67.2022.8.19.0001	01/09/2022 a 30/09/2022	EM ANÁLISE	R\$ 107.717.634,30
0293190-59.2022.8.19.0001	01/10/2022 a 31/10/2022	EM ANÁLISE	R\$ 108.365.245,18

3. Desse modo, entende o A.J. restar atendido o cumprimento à disposição do artigo 154 da Lei nº 11.101/2005.

-II-

REALIZAÇÃO DOS ATIVOS

4. Como já noticiado nos autos, a Massa Falida logrou liquidar o seu parque imobiliário localizado na Rua Carlos Seidl, nº 576, 600, 714, 794, 806 e 846, Caju, composto por ativos imobiliários, mobiliários e intangíveis, pelo valor de R\$ 96.180.000,00, tratando-se este do principal ativo da Massa Falida (fls. 29712 e 29722).

5. Ao longo do processo e desde a nomeação deste A.J., logrou-se angariar a quantia total de R\$ 135.137.935,32 (cento e trinta e cinco milhões, cento e trinta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), em favor da Massa Falida, relativa à venda do referido parque industrial, venda de sucatas arrecadadas, angariação de créditos em ações judiciais, arrendamentos dos ativos e receitas financeiras, sendo certo que todos esses valores foram devidamente comprovados em todas as prestações de contas mensais apresentadas pelo A.J. desde a sua nomeação, conforme tabela abaixo:

Ativos Arrecadados pela Massa Falida de Indústrias Reunidas Caneco S.A.	
Venda do parque industrial, móveis e intangível	R\$ 96.180.000,00
Venda de outros ativos (sucata, ativos financeiros - ações Eletrobrás) e arrecadação de créditos em ações judiciais	R\$ 1.416.224,11
Arrendamentos	R\$ 25.763.905,84
Receitas Financeiras	R\$ 8.755.640,91
Saldo em conta – 05/02/2009	R\$ 3.022.164,46
TOTAL	R\$ 135.137.935,32

6. Certo é que ocorreram, ao longo desse período, outros ingressos nas contas judiciais da Massa Falida, que não foram considerados acima como ativo arrecadado, já que se referem a depósitos realizados pelos arrendatários relativos aos tributos e foros de marinha incidentes sobre os imóveis arrendados, e outras verbas não enquadradas como ativos, tais como a remuneração do leiloeiro, devoluções de valores disponibilizados aos credores e não sacados pelos mesmos durante o período de disponibilidade:

Outros ingressos não computados como ativo arrecadado	
Depósitos de IPTU, foro de marinha e taxa de incêndio	R\$ 3.630.968,22
Outros valores ingressos (remuneração do leiloeiro, devolução de valores, etc)	R\$ 4.411.359,64
TOTAL	R\$ 8.042.327,86

7. Parte dos valores angariados foi destinada ao pagamento dos 6 (seis) rateios entre os credores trabalhistas (no valor total de até R\$ 140.550,00 por credor), tributos incidentes sobre os imóveis (IPTU e taxa de incêndio) e foro de marinha (devidos pela Massa Falida ou pelos arrendatários), despesas inerentes à gestão do processo, à guarda dos imóveis (localizados em área de

grande risco), à defesa dos interesses da Massa Falida e pagamento de parte da remuneração do A.J. dentre outras, tudo devidamente comprovado nos autos das prestações de contas prestadas pelo A.J..

8. Após a realização de tais despesas, a Massa Falida possui, atualmente, saldo depositado nas contas judiciais de R\$ 108.365.245,18 (cento e oito milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme posição de 31/10/2022, demonstrada na última prestação de contas realizada pelo A.J. (nº 0293190-59.2022.8.19.0001):

Conta Judicial	Saldo Final
4900106227598	R\$ 6.553.594,84
3100101888471	R\$ 106.158,83
700104022614	R\$ 32.179,43
2300129553246	R\$ 283,45
300132828805	R\$ 4.214,08
600107080312	R\$ 1.160.010,19
2700129919953	R\$ 2.542,23
4700114903593	R\$ 2.507,02
1000111651621	R\$ 2.498,76
2500117038857	R\$ 145.336,30
4500118114023	R\$ 1.306,52
1300108933226	R\$ 1.096.866,94
500113398615	R\$ 5.643,44
2600114904921	R\$ 99.252.103,15
TOTAL	R\$ 108.365.245,18

-III-

DO PAGAMENTO DO PASSIVO DA MASSA FALIDA **EXTRACONCURSAL E CONCURSAL**

9. A partir da informação acima e da efetiva liquidação dos ativos da Massa Falida, o A.J. entende que o saldo em conta está apto para ser disponibilizado aos credores em observância à ordem legal de preferência prevista nos artigos 83, 84 e 149 da Lei nº 11.101/2005¹, em sua redação anterior

¹ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I – os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;

III – créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

IV – créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

d) aqueles em favor dos microempreendedores individuais e das microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

à vigência da Lei nº 14.112/2020, ante a disposição do seu artigo 5º, § 1º, II.

10. Assim, passa a A.J. a tratar das informações relativas ao passivo extraconcursal e concursal para efeito de disponibilização do pagamento.

III.A - DO PASSIVO EXTRACONCURSAL

11. A Massa Falida conta com um passivo extraconcursal que se consubstancia em (a) 02 (dois) pedidos de restituição, sendo um do BNDES (0142080-72.2006.8.19.0001), já transitado em julgado, e outro do INSS (0098496-18.2007.8.19.0001), que se encontra suspenso; (b) remuneração do administrador judicial; (c) obrigações resultantes de atos jurídicos válidos

V – créditos com privilégio geral, a saber:

- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
- c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos quirografários, a saber:

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;

VII – as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;

VIII – créditos subordinados, a saber:

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Art. 149. Realizadas as restituições, pagos os créditos extraconcursais, na forma do art. 84 desta Lei, e consolidado o quadro-geral de credores, as importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 83 desta Lei, respeitados os demais dispositivos desta Lei e as decisões judiciais que determinam reserva de importâncias.

§ 1º Havendo reserva de importâncias, os valores a ela relativos ficarão depositados até o julgamento definitivo do crédito e, no caso de não ser este finalmente reconhecido, no todo ou em parte, os recursos depositados serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

§ 2º Os credores que não procederem, no prazo fixado pelo juiz, ao levantamento dos valores que lhes couberam em rateio serão intimados a fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes.

² Art. 5º, § 1º Os dispositivos constantes dos incisos seguintes somente serão aplicáveis às falências decretadas, inclusive as decorrentes de convalidação, e aos pedidos de recuperação judicial ou extrajudicial ajuizados após o início da vigência desta Lei:

I - a proposição do plano de recuperação judicial pelos credores, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

II - as alterações sobre a sujeição de créditos na recuperação judicial e sobre a ordem de classificação de créditos na falência, previstas, respectivamente, nos arts. 49 , 83 e 84 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ;

praticados após a decretação da falência e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência e até a desoneração da Massa Falida ocorrida com a imissão do Estado do Rio de Janeiro na posse da área arrematada (conforme decisão de fls. 29.881, item e).

❖ Pedidos de restituição

➤ Crédito BNDES

12. No que toca as verbas extraconcursais devidas a título de pedido de restituição, cumpre informar que a verba devida ao BNDES foi estabelecida através dos parâmetros de apuração objetivamente fixados nos autos do pedido de restituição nº 0142080-72.2006.8.19.0001, através de decisão transitada em julgado.

7. Para ficar claro, o valor a ser recebido pelo BNDES seguirá a seguinte fórmula:

$$\text{VBNDDES} = \text{VRBPR} \times \text{VV} / \text{VABMF}$$

VBNDDES – Valor a ser recebido pelo BNDES;
VRBPR – Valor de reavaliação dos bens objeto do Pedido de Restituição (R\$ 2.501.000,00);
VV – Valor obtido com a venda dos bens levados a leilão.
VABMF – Valor de Avaliação dos Bens da Massa Falida que serão levados a leilão.

Por todo o exposto, e de acordo com a manifestação da credora, às fls. 295/300, do Administrador Judicial, às fls. 302/305, e do Ministério Público, às fls. 312, retifico o erro material na sentença, com base no artigo 463, I, do CPC, e determino a venda dos bens pertencentes ao BNDES através de leilão, em conjunto com os bens da massa falida, devendo o produto da alienação judicial ser apurado e entregue ao BNDES de acordo com a fórmula apresentada às fls. 304.

13. A partir dos parâmetros estabelecidos e considerando o valor de avaliação dos ativos e o valor obtido com a venda dos mesmos, verificou-se que o valor devido ao BNDES perfaz a quantia de R\$ 1.250.500,00 (= R\$ 2.501.000,00 x R\$ 96.180.000,00 / R\$ 192.360.000,00), valor com o qual o próprio BNDES manifestou concordância às fls. 29.963/29.969, onde requereu o levantamento.

14. Assim, o A.J., desde já, registra que não se opõe à expedição de ofício de transferência do valor de R\$ 1.250.500,00 em favor do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, devendo os advogados indicados às fls. 29.963/29.969 serem intimados para indicarem os dados bancários do BNDES para recebimento do crédito (conta corrente, agência, nome do Banco e CNPJ).

➤ **Crédito INSS**

15. No que toca o pedido de restituição ajuizado pelo INSS (processo nº 0142080-72.2006.8.19.0001), cumpre informar que o mesmo pleiteou a restituição da quantia total de R\$ 7.762.418,69, relativa a verbas previdenciárias supostamente retidas dos empregados e não repassadas àquela autarquia, que foram objeto das Certidões da Dívida Ativa nº 32.146.518-0, 32.146.519-9, 32.747.213-8, 35.149.388-3 e 32.494.039-4.

16. O A.J. apresentou contestação no referido processo, onde informou que as CDA's que embasam o pedido são objeto de execuções fiscais, onde foram apresentadas defesa arguindo, dentre outras matérias, a prescrição do crédito; arguindo, subsidiariamente, o descabimento da incidência de multa e juros sobre as verbas objeto do pedido de restituição.

17. Por força da questão prejudicial envolvendo as defesas apresentadas nas execuções fiscais, o pedido de restituição foi suspenso, encontrando-se nesse mesmo status até a presente data, aproveitando o A.J. para informar o status das execuções fiscais/embargos:

CDA	PROCESSOS	RESULTADO
32.146.518-0	Execução Fiscal nº 2005.51.01.514603-7	A exceção de pré-executividade oposta foi julgada parcialmente procedente, condicionando a incidência de juros de mora, a partir de 02/10/2006, à existência de ativo para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, decisão esta que se encontra transitada em julgado.
32.146.519-9		

32.747.213-8	Execução Fiscal nº 2001.51.01.523961-7 e Embargos à Execução nº 2008.51.01.504183-6	Os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, determinando a exclusão da cobrança da multa moratória da CDA nº 32747213-8, bem como condicionando a incidência da taxa SELIC, a partir de 02/10/2006 (data da decretação da falência), à existência de ativo para o pagamento do principal (fls. 209), tendo o TRF da 2ª região mantido a sentença após recurso da Massa Falida e remessa necessária, em acórdão transitado em julgado.
32.494.039-4	Execução Fiscal nº 2005.51.01.514783-2 e Embargos à Execução nº 0026524-11.2013.4.02.5101	Em sede de exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução nº 2005.51.01.514783-2, logrou-se extinguir a execução em relação à CDA nº 35.149.388-3, com base na litispendência, tendo a decisão transitado em julgado naqueles autos (fls. 216). Os embargos à execução foram julgados procedentes no sentido de reconhecer a prescrição do crédito oriundo da CDA nº 32.494.039-4, em sentença publicada em 15/08/2017, confirmada pelo TRF da 2ª Região, cujo acórdão foi atacado por Recurso Especial que pende de julgamento.
35.149.388-3		

18. Tendo em vista a pendência de julgamento do pedido de restituição em questão, o A.J. entende que deve restar anotado o crédito de restituição no valor de R\$ 7.762.418,69 com o *status sub judicis*, sem possibilidade de pagamento, ficando a referida quantia reservada em conta específica até o julgamento do pedido de restituição.

❖ Tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência até a imissão na posse

19. A Massa Falida também possui créditos extraconcursais relativos tributos com fatos geradores ocorridos após a decretação da falência (02/10/2006), decorrentes em especial de verbas incidentes sobre os imóveis da Massa Falida, como IPTU, foro de marinha e taxa de incêndio.

➤ Créditos extraconcursais do Município do Rio de Janeiro

20. Buscando apurar os créditos extraconcursais devidos ao Município do Rio de Janeiro, o A.J. obteve junto à Prefeitura as Certidões de Situação Fiscal e Enfitêutica de cada um dos imóveis pertencentes à Massa Falida (Rua Carlos

Seidl, nº 714, 576, 794, 806 e 846, Caju, através das respectivas inscrições municipais, que indica tanto os créditos inscritos em Dívida Ativa, como aqueles em cobrança administrativa (Doc. nº 02).

21. Em complemento e buscando evitar o pagamento de verba indevida, o A.J. também promoveu o levantamento da situação processual das execuções fiscais movidas pela Municipalidade para a cobrança de tais créditos, tendo em vista as defesas apresentadas pela Massa Falida, destacando, assim, dos valores indicados nas certidões fiscais do Município, aqueles que se encontram *subjudice* e que, assim, não devem ser pagos enquanto não transitada em julgado as decisões proferidas nos autos das execuções fiscais pertinentes.

22. Além disso, deve se ter em conta o fato de este d. Juízo ter determinado, às fls. 23.661/23.662, item 8 e através dos mandados de intimação de fls. 23671/23674 (vol 112 – autos físicos) que o Município do Rio de Janeiro e a Secretaria de Patrimônio da União inscrevessem as dívidas de IPTU e foro de marinha relativas aos exercícios de 2004 a 2017 em nome da Rio Nave Serviços Navais Ltda (CNPJ 02.653.181/0001-80) e Finco Comércio Indústria & Logística Marítima LTda (CNPJ 11.809.326/0001-80).

23. A partir da apuração feita, verificou-se que o Município do Rio de Janeiro aponta um crédito extraconcursal de R\$ 29.139.016,94 dos quais está apta para pagamento a quantia de R\$ 7.511.808,97, enquanto que a quantia de R\$ 21.627.207,97 encontra-se *subjudice*, ante as medidas de defesa implementadas pelo advogado contratado da Massa Falida e a decisão de fls. 23.661/23.662, item 8, devendo, assim, se manter reservada em conta específica. Confira-se a discriminação dos créditos municipais:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO				
IPTU - 714 - INSCRIÇÃO 13433826				
Ano/Exercício	Valor a pagar	Execução Fiscal	Status processual	Status de pagamento
2007/01/00	R\$ 2.861.981,52	0217696-77.2011.8.19.0001	Exceção de pré-executividade da Massa Falida alegando nulidade da CDA e prescrição, aguardando julgamento.	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
2008/01/00	R\$ 2.707.789,73			
2009/01/00	R\$ 2.292.492,57			

2010/01/00	R\$ 944.382,79	0092932-38.2019.8.19.0001	Exceção de pré-executividade da Massa Falida acolhida para extinguir a execução ante a nulidade da CDA. Sentença confirmada pelo TJRJ em 19.10/2022. Pendente de trânsito em julgado.	
2011/01/00	R\$ 2.245.354,35	0129190-86.2015.8.19.0001	Exceção de pré-executividade da Massa Falida alegando nulidade da CDA e prescrição, aguardando julgamento. Processo suspenso por 60 dias.	
2012/01/00	R\$ 1.582.683,10			
2013/01/00	R\$ 195.133,80			
2014/01/00	R\$ 1.884.186,51	0307336-47.2018.8.19.0001	Exceção de pré-executividade da Massa Falida acolhida para extinguir a execução ante a nulidade da CDA. Pendente de trânsito em julgado.	
2015/01/00	R\$ 1.776.760,60			
2016/01/00	R\$ 1.669.334,14			
2017/01/00	R\$ 1.561.920,46			
	R\$ 19.722.019,57			
2018	R\$ 1.471.466,10	Não ajuizada		APTO PARA PAGAMENTO
2019	R\$ 1.378.500,55			
2020	R\$ 1.137.596,83			
2021	R\$ 1.108.312,39			
2022	R\$ 991.785,91			
	R\$ 6.087.661,78			
IPTU - 576 - INSCRIÇÃO 0313064-8				
Ano/Exercício	Valor a pagar	Execução Fiscal	Status	Status de pagamento
2015/01/00	R\$ 12.340,84	0306670-12.2019.8.19.0001	Processo suspenso na forma do art. 40,§1º da Lei 6.830/80	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
2016/01/00	R\$ 118.636,26			
2017/01/00	R\$ 111.002,07			
2018/01/00	R\$ 104.563,05			
	R\$ 346.542,22			
2019/01/00	R\$ 97.946,26	Não ajuizada		APTO PARA PAGAMENTO
2020/01/00	R\$ 53.300,10			
2021/01/00	R\$ 614.710,76			
2022	R\$ 70.497,52			
	R\$ 836.454,64			
IPTU - 794 - INSCRIÇÃO 0207750-1				
Ano/Exercício	Valor a pagar	Execução Fiscal	Status	Status de pagamento
2008/01/00	R\$ 8.193,25	0441197-76.2011.8.19.0001	Processo suspenso em razão da falência	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
2010/01/00	R\$ 17.894,56	0093441-66.2019.8.19.0001	Embargos à execução nº 0136442-33.2021.8.19.0001 acolhidos parcialmente para excluir multa moratório.	
2011/01/00	R\$ 16.735,33	0107432-51.2015.8.19.0001	Processo suspenso em razão da falência	
2014/01/00	R\$ 8.273,58	0308226-83.2018.8.19.0001	Processo suspenso na forma do art. 40,§1º da Lei 6.830/80	
2015/01/00	R\$ 13.127,18			
2016/01/00	R\$ 12.332,93			
2017/01/00	R\$ 11.539,35			

	R\$ 88.096,18			
2018/01/00	R\$ 13.089,16	Não ajuizada	APTO PARA PAGAMENTO	
2019/01/00	R\$ 14.294,27			
2020/01/00	R\$ 13.155,43			
2021/01/00	R\$ 11.527,35			
2022	R\$ 10.315,87			
	R\$ 62.382,08			
IPTU - 806 - INSCRIÇÃO 0963481-7				
Ano/Exercício	Valor a pagar	Execução Fiscal	Status	Status de pagamento
2007/01/00	R\$ 198.068,47	0404931-90.2011.8.19.0001	Processo suspenso pela falência	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
2008/01/00	R\$ 76.026,75			
2009/01/00	R\$ 158.656,88			
2010/01/00	R\$ 166.060,92	0098411-12.2019.8.19.0001	Embargos à execução nº 0117650-31.2021.8.19.0001 pendentes de julgamento	
2011/01/00	R\$ 155.395,20	0150088-23.2015.8.19.0001	Processo suspenso pela falência	
2012/01/00	R\$ 95.936,80			
2014/01/00	R\$ 77.528,40	0302887-46.2018.8.19.0001	Embargos à execução nº 0308304-72.2021.8.19.0001 pendentes de julgamento	
2015/01/00	R\$ 123.013,51			
2016/01/00	R\$ 115.577,55			
2017/01/00	R\$ 108.140,19			
	R\$ 1.274.404,67			
2018/01/00	R\$ 101.865,04	Não ajuizada	APTO PARA PAGAMENTO	
2019/01/00	R\$ 95.419,29			
2020/01/00	R\$ 87.810,80			
2021/01/00	R\$ 76.750,42			
2022	R\$ 68.680,66			
	R\$ 430.526,21			
IPTU - 846 - INSCRIÇÃO 1868573-5				
Ano/Exercício	Valor a pagar	Execução Fiscal	Status	Status de pagamento
2007/01/00	R\$ 32.352,22	0018168-96.2010.8.19.0001	Processo suspenso.	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
2008/01/00	R\$ 12.415,64	0417243-98.2011.8.19.0001	Processo suspenso. Exceção pendente de julgamento.	
2010/01/00	R\$ 27.124,26			
2011/01/00	R\$ 25.384,98	0510695-26.2015.8.19.0001	Em fase citatória/constritiva	
2014/01/00	R\$ 13.207,80	0308324-68.2018.8.19.0001	Em fase citatória/constritiva	
2015/01/00	R\$ 20.957,87			
2016/01/00	R\$ 33.427,06			
2017/01/00	R\$ 31.275,50			
	R\$ 196.145,33			
2018/01/00	R\$ 22.282,54	Não ajuizada	APTO PARA PAGAMENTO	
2019/01/00	R\$ 20.639,23			
2020/01/00	R\$ 18.992,63			
2021/01/00	R\$ 17.346,79			
2022	R\$ 15.523,07			

	R\$ 94.784,26	
--	---------------	--

APURAÇÃO TOTAL DO STATUS DE PAGAMENTO - MRJ	
SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA	R\$ 21.627.207,97
APTO PARA PAGAMENTO	R\$ 7.511.808,97

➤ **Créditos extraconcursais da União Federal**

24. A partir das informações obtidas junto ao sistema “Regularize” da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o A.J. obteve a relação das dívidas fiscais federais da Massa Falida que se encontram inscritas em Dívida Ativa, tendo o A.J. extraído de tal relação as dívidas relativas a fatos geradores posteriores à quebra (Doc. nº 03).

25. Outrossim, o A.J. também diligenciou no site da Secretaria de Patrimônio da União as dívidas em cobrança administrativa relativa aos foros de marinha incidentes sobre os imóveis, conforme os seus respectivos RIP's:

Imóvel	RIP
Rua Carlos Seidl, 714	6001002080355
	6001.0018537-09
	6001.0018536-10
	6001.0020804-36
Rua Carlos Seidl, 576	6001.0007597-33
Rua Carlos Seidl, 210	6001.0007585-08
Rua Carlos Seidl, 794	6001.0007605-88
	6001.0007606-69
Rua Carlos Seidl, 846	6001.0018492-64
Rua Carlos Seidl, 806	6001.0007608-20

26. Assim como feito em relação aos débitos municipais, o A.J. também considerou como *subjudice* e não apto para pagamento os créditos federais que possuem discussão judicial em curso e/ou que foram afetados pelo comando da decisão de fls. 23.661/23.662, item 8 e mandados de intimação de fls. 23671/23674 (vol 112 – autos físicos) – diga-se, exercícios de 2004 a 2017.

27. A partir da apuração feita, verificou-se que a União Federal possui crédito extraconcursal de R\$ 6.868.175,62 dos quais só está apto para pagamento a quantia de R\$ 2.846.495,67, enquanto que a quantia de R\$ 3.604.795,26 encontra-se *subjudice*, ante as medidas de defesa implementadas pelo advogado contratado da Massa Falida e a decisão de fls. 23.661/23.662, item 8, devendo, assim, se manter reservada em conta específica. Confira-se a discriminação dos créditos federais:

CRÉDITO EXTRACONCURSAL DA UNIÃO FEDERAL					
Nº de Inscrição	Valor Consolidado	EXERCÍCIO	EXECUÇÃO FISCAL	Status Processual	Status de pagamento
70 6 08 018920-68	R\$ 5.203,48	2007	5031971920094025101	Sentença reconheceu a nulidade do título executivo judicial pela ausência de presunção de liquidez e certeza da CDA e extinguiu o processo sem resolução do mérito. Sentença transitada em julgado.	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 08 018923-00	R\$ 3.805,59	2007	5031971920094025101		
70 6 08 019330-07	R\$ 14.781,34	2007	5031971920094025101		
70 6 08 019332-79	R\$ 24.966,12	2007	5031971920094025101		
70 6 08 019444-75	R\$ 71.617,17	2007			
70 6 14 003166-25	R\$ 14.684,08	2009, 2011 e 2012	1343003620144025101	Embargos à execução nº 5128214-17.2021.4.02.5101 julgados proecedentes em parte para reconhecer a decadência da CDA 70.6.1400.3167-063. Apelação da Massa Falida pendente de julgamento perante o TRF2.	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 14 003167-06	R\$ 1.520,48	2007, 2008, 2009, 2011 e 2012	1343003620144025101		
70 6 14 003168-97	R\$ 13.625,48	2009 a 2012	1343003620144025101		
70 6 14 003169-78	R\$ 25.316,44	2010 a 2012	1343003620144025101		
70 6 14 003170-01	R\$ 52.922,90	2009 a 2012	1343003620144025101		
70 6 14 003171-92	R\$ 89.388,32	2009 a 2012	1343003620144025101		
70 6 14 003172-73	R\$ 11.387,22	2009 a 2012	1343003620144025101		
70 6 14 003173-54	R\$ 361.782,76	2009, 2011 e 2012	1343003620144025101		
70 6 14 003174-35	R\$ 202.096,24	2009, 2011 e 2012	1343003620144025101		
70 6 15 014025-19	R\$ 57.349,98	2014	1381982320154025101	Embargos à execução nº 5128214-17.2021.4.02.5101 julgados improcedentes. Apelação da Massa Falida pendente de julgamento perante o TRF2.	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 16 004788-23	R\$ 45.105,38	2013	0724215720164025101	Ofício de reserva de crédito expedido em 29/05/2020. Nos autos da execução foi certificado que não houve resposta. Processo concluso.	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 16 021159-30	R\$ 11.560,51	2014	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA

70 6 16 021160-74	R\$ 8.454,51	2014	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 16 021161-55	R\$ 21.112,66	2014	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 16 021162-36	R\$ 32.836,32	2014	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 16 021163-17	R\$ 55.461,48	2014	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 16 021164-06	R\$ 7.065,13	2014	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 16 021165-89	R\$ 362.654,53	2014	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 16 021166-60	R\$ 159.104,18	2014	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 17 011296-20	R\$ 14.145,28	2015	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 17 011297-00	R\$ 6.669,98	2015	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 17 011298-91	R\$ 10.344,84	2015	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 17 011299-72	R\$ 25.833,20	2015	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 17 011300-40	R\$ 40.177,53	2015	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 17 011301-21	R\$ 67.860,78	2015	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 17 011302-02	R\$ 8.644,65	2015	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 17 011303-93	R\$ 443.739,21	2015	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 17 011304-74	R\$ 194.677,74	2015	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 18 041399-03	R\$ 13.239,63	2016	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 18 041400-73	R\$ 21.850,37	2016	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 18 041401-54	R\$ 1.464,58	2014, 2015 e 2016	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 18 041402-35	R\$ 9.682,49	2016	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 18 041403-16	R\$ 24.179,18	2016	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 18 041404-05	R\$ 37.605,73	2016	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 18 041405-88	R\$ 63.517,14	2016	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA

70 6 18 041406-69	R\$ 8.091,33	2016	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 18 041407-40	R\$ 415.328,15	2017	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 18 041408-20	R\$ 182.213,20	2016	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 20 061881-82	R\$ 13.289,24	2017	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 20 061882-63	R\$ 21.932,28	2017	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 20 061884-25	R\$ 9.718,77	2017	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 20 061885-06	R\$ 24.269,81	2017	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 20 061886-97	R\$ 37.746,06	2017	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 20 061887-78	R\$ 63.754,16	2017	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 20 061888-59	R\$ 8.121,54	2017	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 20 061890-73	R\$ 182.896,09	2017	Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 20 061889-30	R\$ 416.884,69		Não ajuizada	DECISÃO FLS. 23.661/23.662, ITEM 8	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
70 6 20 061883-44	R\$ 1.568,61	2018 e 2019	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
70 6 21 082091-11	R\$ 9.346,50	2018	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
70 6 21 082092-00	R\$ 9.255,14	2018	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
70 6 21 082093-83	R\$ 9.569,49	2018	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
70 6 21 082094-64	R\$ 23.897,00	2018	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
70 6 21 082095-45	R\$ 37.166,42	2018	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
70 6 21 082096-26	R\$ 62.775,13	2018	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
70 6 21 082097-07	R\$ 7.996,82	2018	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
70 6 21 082098-98	R\$ 234.560,42	2018	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
70 6 21 082099-79	R\$ 180.086,58	2018	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
16.446.546-4	R\$ 4.587,06	2015	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
16.446.547-2	R\$ 8.632,64	2015	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
19.175.959-7	R\$ 1.212,67	2021	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
19.175.960-0	R\$ 2.204,87	2021	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO

48.918.499-5	R\$ 117.378,74	2009	Não ajuizada	-	APTO PARA PAGAMENTO
6001002080355	R\$ 48.634,45	2019	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 249.218,83	2020	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 356.748,44	2021	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 321.836,21	2022	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
6001.0018537-09	R\$ 6.694,03	2019	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 6.793,06	2020	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 6.949,79	2021	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 6.269,72	2022	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
6001.0018536-10	R\$ 52.548,63	2019	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 53.325,62	2020	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 54.556,80	2021	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 49.217,59	2022	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
6001.0020804-36	R\$ 150.751,93	2019	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 152.983,12	2020	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 156.513,02	2021	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 141.196,30	2022	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
6001.0007597-33	R\$ 13.111,33	2020	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 18.768,48	2021	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 16.931,72	2022	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
6001.0007585-08	R\$ 4.663,61	2019	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 9.538,92	2020	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 11.372,16	2021	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 10.259,36	2022	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
6001.0007605-88	R\$ 442,57	2020	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 455,86	2021	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 583,22	2022	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
6001.0007606-69	R\$ 8.010,65	2019	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 8.129,22	2020	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 8.316,77	2021	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO

	R\$ 7.502,91	2022	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
6001.0018492-64	R\$ 31.111,66	2019	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 31.571,81	2020	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 32.300,42	2021	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 29.139,58	2022	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
6001.0007608-20	R\$ 20.004,29	2019	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 20.300,38	2020	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 20.768,77	2021	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
	R\$ 18.736,35	2022	Cobrança administrativa	-	APTO PARA PAGAMENTO
TOTAL EXTRAJUDICIAL	R\$ 6.868.175,62				
VERBAS SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA	R\$ 4.021.679,95				
VERBAS APTAS PARA PAGAMENTO	R\$ 2.846.495,67				

➤ Créditos extraconcursais do Estado do Rio de Janeiro

28. A partir das informações obtidas junto à Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e ao *website* do Funesbom (a partir dos códigos Funesbom da Massa Falida: 555293-0; 3030471-1; 111092-3 e 2319730-4), o A.J. obteve a relação das dívidas fiscais da Massa Falida junto ao Estado do Rio de Janeiro que se encontram inscritas em Dívida Ativa ou em cobrança administrativa, tendo o A.J. extraído de tal relação as dívidas relativas a fatos geradores posteriores à quebra, sendo verificada a existência de um passivo extraconcursal de R\$ 61.810,48, discriminado na forma abaixo (Doc. nº 04):

CRÉDITO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO				
Certidão/ Código Funesbom	Natureza	Exercício	Valor(R\$)	Status para pagamento
2019/007.144-7	TAXA DE INCÊNDIO	2014 A 2017	R\$ 12.909,17	APTO PARA PAGAMENTO
2019/003.445-2	TAXA DE INCÊNDIO	E-27/019/100103/2018	R\$ 6.024,28	APTO PARA PAGAMENTO
555293-0	TAXA DE INCÊNDIO	2017	R\$ 2.128,10	APTO PARA PAGAMENTO
555293-0	TAXA DE INCÊNDIO	2018	R\$ 2.633,35	APTO PARA PAGAMENTO
555293-0	TAXA DE INCÊNDIO	2019	R\$ 2.615,65	APTO PARA PAGAMENTO

555293-0	TAXA DE INCÊNDIO	2020	R\$ 2.702,00	APTO PARA PAGAMENTO
555293-0	TAXA DE INCÊNDIO	2021	R\$ 2.678,04	APTO PARA PAGAMENTO
3030471-1	TAXA DE INCÊNDIO	2018	R\$ 2.633,35	APTO PARA PAGAMENTO
3030471-1	TAXA DE INCÊNDIO	2019	R\$ 2.615,65	APTO PARA PAGAMENTO
3030471-1	TAXA DE INCÊNDIO	2020	R\$ 2.702,00	APTO PARA PAGAMENTO
3030471-1	TAXA DE INCÊNDIO	2021	R\$ 2.678,04	APTO PARA PAGAMENTO
111092-3	TAXA DE INCÊNDIO	2017	R\$ 1.241,42	APTO PARA PAGAMENTO
111092-3	TAXA DE INCÊNDIO	2018	R\$ 1.228,89	APTO PARA PAGAMENTO
111092-3	TAXA DE INCÊNDIO	2019	R\$ 1.220,63	APTO PARA PAGAMENTO
111092-3	TAXA DE INCÊNDIO	2020	R\$ 1.260,94	APTO PARA PAGAMENTO
111092-3	TAXA DE INCÊNDIO	2021	R\$ 1.249,75	APTO PARA PAGAMENTO
2319730-4	TAXA DE INCÊNDIO	2017	R\$ 2.660,18	APTO PARA PAGAMENTO
2319730-4	TAXA DE INCÊNDIO	2018	R\$ 2.633,35	APTO PARA PAGAMENTO
2319730-4	TAXA DE INCÊNDIO	2019	R\$ 2.615,65	APTO PARA PAGAMENTO
2319730-4	TAXA DE INCÊNDIO	2020	R\$ 2.702,00	APTO PARA PAGAMENTO
2319730-4	TAXA DE INCÊNDIO	2021	R\$ 2.678,04	APTO PARA PAGAMENTO
TOTAL			R\$ 61.810,48	

❖ Remuneração do A.J

29. No que tange a remuneração do A.J., que possui natureza extraconcursal, nos termos do artigo 84, I, da LRE, a mesma foi fixada no percentual de 5% sobre todos os valores angariados em proveito da Massa Falida, como se vê da decisão de fls. 12.524 (autos físicos):

9 - O Administrador Judicial requereu às fls. 12.497/12.513 a fixação de sua remuneração no patamar de 05% de todos os valores angariados em favor da massa falida, conforme art. 24, § 1º, da Lei nº 11.101/05.

O Ministério Público se manifestou favoravelmente às fls. 12.515, item 4.

Realmente, o Administrador Judicial, para desempenhar com eficiência o seu encargo, como vem fazendo agora, precisa de importante mobilização de pessoal e apoio administrativo e técnico, uma estrutura capaz de suportar a intensa demanda relativa ao presente processo de falência. A atuação profissional do Administrador não se restringe aos numerosos atos do processo, mas também a medidas extrajudiciais que são necessárias para a sua boa condução, tudo a atrair sobrecarga de trabalho e despesas, restringindo e mesmo ocupando o espaço do profissional da advocacia.

O desempenho eficiente desse encargo é fundamental para o êxito do processo de falência em andamento, que apresenta, sem dúvida, etapas complexas, intrincadas, cheias de detalhes e pormenores, em verdade um processo com características que o fazem trabalhoso.

Para isso é preciso dar condições ao Administrador Judicial, certamente com observância do regramento legal.

E o zelo e a competência com que vem o Administrador Judicial tocando esta falência são inegáveis, inexistindo dúvida, também, das inúmeras obrigações sob seu encargo, bem como da responsabilidade que as envolve. Sendo assim, entendo perfeitamente cabível o deferimento da remuneração prevista em lei, a qual ora fixo no percentual de 5% sobre os valores angariados em favor da massa falida, nos termos do § 1º do art. 24 da Lei nº 11.101, de 09/02/2005, descontados os adiantamentos recebidos.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2011.

30. Desse modo, tendo em vista a informação prestada acima de que foi angariado o valor total de R\$ 135.137.935,32 (cento e trinta e cinco milhões, cento e trinta e sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e trinta e dois

centavos), vê-se que a remuneração devida à Administração Judicial pertence à quantia total de **R\$ 6.756.896,77 (seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos)**, sendo certo que o ex-A.J. recebeu a quantia de R\$ 1.120.000,00, tendo recebido 28 parcelas de R\$ 40.000,00 desde a quebra ocorrida em outubro de 2006 até sua substituição em janeiro/2009, conforme prestação de contas nº 0158242-79.2005.8.19.0001, e este A.J. recebeu a quantia de R\$ 2.920.000,00, através de 73 parcelas mensais de R\$ 40.000,00 que recebeu desde a sua nomeação em fevereiro de 2009 até fevereiro de 2015 (mês de referência do serviço prestado), **quando espontaneamente optou por não receber mais a remuneração até que os ativos da Massa Falida fossem alienados.**

31. Assim, vem o A.J. desempenhando seu múnus sem receber qualquer remuneração nos últimos 07 (sete) anos, seguindo abaixo a relação das prestações de contas onde foram demonstrados as remunerações recebidas:

	Mês do serviço prestado	Valor	Mês do recebimento	Prestação de contas
1	fev/09	R\$ 40.000,00	mar/09	0158244-49.2005.8.19.0001
2	mar/09	R\$ 40.000,00	abr/09	0158243-64.2005.8.19.0001
3	abr/09	R\$ 40.000,00	mai/09	0158272-17.2005.8.19.0001
4	mai/09	R\$ 40.000,00	jun/09	0158275-69.2005.8.19.0001
5	jun/09	R\$ 40.000,00	jul/09	0158277-39.2005.8.19.0001
6	jul/09	R\$ 40.000,00	ago/09	0158279-09.2005.8.19.0001
7	ago/09	R\$ 40.000,00	set/09	0158285-16.2005.8.19.0001
8	set/09	R\$ 40.000,00	out/09	0378173-84.2005.8.19.0001
9	out/09	R\$ 40.000,00	nov/09	0378232-72.2005.8.19.0001
10	nov/09	R\$ 40.000,00	dez/09	0378233-57.2005.8.19.0001
11	dez/09	R\$ 40.000,00	jan/10	0378292-45.2005.8.19.0001
12	jan/10	R\$ 40.000,00	fev/10	0378339-19.2005.8.19.0001
13	fev/10	R\$ 40.000,00	mar/10	0378376-46.2005.8.19.0001
14	mar/10	R\$ 40.000,00	abr/10	0378408-51.2005.8.19.0001
15	abr/10	R\$ 40.000,00	mai/10	0378495-07.2005.8.19.0001
16	mai/10	R\$ 40.000,00	jun/10	0378536-71.2005.8.19.0001
17	jun/10	R\$ 40.000,00	jul/10	0378601-66.2005.8.19.0001
18	jul/10	R\$ 40.000,00	ago/10	0378632-86.2005.8.19.0001
19	ago/10	R\$ 40.000,00	set/10	0330672-61.2010.8.19.0001
20	set/10	R\$ 40.000,00	out/10	0361677-04.2010.8.19.0001

21	out/10	R\$ 40.000,00	nov/10	0447486-59.2010.8.19.0001
22	nov/10	R\$ 40.000,00	dez/10	0015014-36.2011.8.19.0001
23	dez/10	R\$ 40.000,00	jan/11	0049627-82.2011.8.19.0001
24	jan/11	R\$ 40.000,00	fev/11	0075292-03.2011.8.19.0001
25	fev/11	R\$ 40.000,00	mar/11	0114811-82.2011.8.19.0001
26	mar/11	R\$ 40.000,00	abr/11	0145434-32.2011.8.19.0001
27	abr/11	R\$ 40.000,00	mai/11	0226085-17.2012.8.19.0001
28	mai/11	R\$ 40.000,00	jun/11	0232090-89.2011.8.19.0001
29	jun/11	R\$ 40.000,00	jul/11	0294000-20.2011.8.19.0001
30	jul/11	R\$ 40.000,00	ago/11	0331634-50.2011.8.19.0001
31	ago/11	R\$ 40.000,00	set/11	0370464-85.2011.8.19.0001
32	set/11	R\$ 40.000,00	out/11	0402144-88.2011.8.19.0001
33	out/11	R\$ 40.000,00	nov/11	0484630-33.2011.8.19.0001
34	nov/11	R\$ 40.000,00	dez/11	0016756-62.2012.8.19.0001
35	dez/11	R\$ 40.000,00	jan/12	0051181-18.2012.8.19.0001
36	jan/12	R\$ 40.000,00	fev/12	0088109-65.2012.8.19.0001
37	fev/12	R\$ 40.000,00	mar/12	0153812-40.2012.8.19.0001
38	mar/12	R\$ 40.000,00	abr/12	0187413-37.2012.8.19.0001
39	abr/12	R\$ 40.000,00	mai/12	0226085-17.2012.8.19.0001
40	mai/12	R\$ 40.000,00	jun/12	0274705-60.2012.8.19.0001
41	jun/12	R\$ 40.000,00	jul/12	0328535-38.2012.8.19.0001
42	jul/12	R\$ 40.000,00	ago/12	0036783-65.2012.8.19.0001
43	ago/12	R\$ 40.000,00	set/12	0403675-78.2012.8.19.0001
44	set/12	R\$ 40.000,00	out/12	0449532-50.2012.8.19.0001
45	out/12	R\$ 40.000,00	nov/12	0003963-57.2013.8.19.0001
46	nov/12	R\$ 40.000,00	dez/12	0021650-47.2013.8.19.0001
47	dez/12	R\$ 40.000,00	jan/13	0058368-43.2013.8.19.0001
48	jan/13	R\$ 40.000,00	fev/13	0087664-13.2013.8.19.0001
49	fev/13	R\$ 40.000,00	mar/13	0129312-70.2013.8.19.0001
50	mar/13	R\$ 40.000,00	abr/13	0158901-10.2013.8.19.0001
51	abr/13	R\$ 40.000,00	mai/13	0203229-25.2013.8.19.0001
52	mai/13	R\$ 40.000,00	jun/13	0256936-05.2013.8.19.0001
53	jun/13	R\$ 40.000,00	jul/13	0285565-86.2013.8.19.0001
54	jul/13	R\$ 40.000,00	ago/13	0320004-26.2013.8.19.0001
55	ago/13	R\$ 40.000,00	set/13	0361220-64.2013.8.19.0001
56	set/13	R\$ 40.000,00	out/13	0404619-46.2013.8.19.0001
57	out/13	R\$ 40.000,00	nov/13	0436498-71.2013.8.19.0001
58	nov/13	R\$ 40.000,00	dez/13	0015019-53.2014.8.19.0001
59	dez/13	R\$ 40.000,00	mar/14	0145829-19.2014.8.19.0001
60	jan/14	R\$ 40.000,00	mar/14	
61	fev/14	R\$ 40.000,00	mar/14	
62	mar/14	R\$ 40.000,00	abr/14	0168360-02.2014.8.19.0001
63	abr/14	R\$ 40.000,00	jun/14	0233983-13.2014.8.19.0001
64	mai/14	R\$ 40.000,00	jun/14	

65	jun/14	R\$ 40.000,00	jul/14	0270867-41.2014.8.19.0001
66	jul/14	R\$ 40.000,00	set/14	0380355-28.2014.8.19.0001
67	ago/14	R\$ 40.000,00	set/14	
68	set/14	R\$ 40.000,00	nov/14	0502990-11.2014.8.19.0001
69	out/14	R\$ 40.000,00	nov/14	
70	nov/14	R\$ 40.000,00	mar/15	0182573-76.2015.8.19.0001
71	dez/14	R\$ 40.000,00	abr/15	0224141-72.2015.8.19.0001
72	jan/15	R\$ 40.000,00	jun/15	0294102-03.2015.8.19.0001
73	fev/15	R\$ 40.000,00	set/15	0427332-44.2015.8.19.0001
	Total	R\$ 2.920.000,00		

32. Desse modo, vê-se que resta um saldo de remuneração a ser recebido por este A.J. de R\$ 2.716.896,77 (dois milhões, setecentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), conforme planilha abaixo:

Remuneração total do A.J. - 5% dos valores angariados	R\$ 6.756.896,77
Dedução 1 - Valores recebidos pelo ex-A.J.	R\$ 1.120.000,00
Dedução 2 - Valores recebidos pelo atual A.J.	R\$ 2.920.000,00
Saldo a receber	R\$ 2.716.896,77

❖ Obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados após a decretação da falência

33. Diante da decisão de fls. 16.212/16.213, item 2, de 30/04/2014, que homologou os honorários do Escritório de Advocacia Sergio Bermudes, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a defesa dos interesses da Massa Falida contra os decretos ilegais do Estado que haviam declarado, no ano de 2012, a utilidade pública dos imóveis da Massa Falida, o que se deu através do Mandado de Segurança nº 0052139-07.2012.8.19.0000, cuja ordem foi concedida em favor da Massa Falida, através de decisão transitada em julgado, é devido ao referido escritório a quantia extraconcursal de R\$ 100.000,00, já que não foi paga qualquer quantia até a presente data.

34. Por seu turno, a decisão de fls. 11.414, item 23 de 28/09/2010, homologou a contratação do escritório Pessoa, Piquet, Figueiredo Advogados (atual denominação de Álvaro Pessoa Gama e Silva Advogados Associados),

estabelecendo honorários de êxito de 10% sobre o benefício econômico alcançado pelo mesmo na defesa da Massa Falida nos processos federais movidos contra a mesma, tendo o mesmo apresentado ao A.J. relatório de processos em que obteve êxito em favor da Massa Falida no valor total de R\$ 1.089.253,97, gerando direito a honorários de êxito no valor de R\$ 108.925,39 (Doc. nº 01).

35. Diante da notícia prestada pelo escritório, o A.J. orientou que o mesmo apresentasse toda a documentação pertinente nestes autos. Em todo caso, entende o A.J. se prudente promover a reserva do referido valor para futuro pagamento, em observância à regra do artigo 84, V da LRE.

36. Além disso, a decisão de fls. 29.881, item “e.3” autorizou a contratação da empresa Biavani Soluções em Gestão de Informações para promover a digitalização das fichas de registro de empregados da Massa Falida, o que gerará uma despesa extraconcursal em apuração.

❖ CONSOLIDAÇÃO DAS VERBAS EXTRACONCURSAIS DEVIDAS PELA MASSA FALIDA

37. Diante das apurações acima, o A.J. consolida abaixo todas as verbas extraconcursais devidas pela Massa Falida, registrando que, em relação às verbas fiscais, o A.J. diligenciará os mecanismos de transação tributária para o pagamento, de modo a maximizar os proveitos para a Massa Falida.

VERBAS EXTRACONCURSAIS DEVIDAS PELA MASSA FALIDA			
CREDOR	ORIGEM	VALOR	STATUS DE PAGAMENTO
BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 0142080-72.2006.8.19.0001	R\$ 1.250.500,00	APTO PARA PAGAMENTO
UNIÃO FEDERAL (INSS)	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº 0098496-18.2007.8.19.0001	R\$ 7.766.418,69	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
UNIÃO FEDERAL	Obrigações fiscais com fato gerador posterior a quebra	R\$ 2.846.495,67	APTO PARA PAGAMENTO
		R\$ 4.021.679,95	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	Obrigações fiscais com fato gerador posterior a quebra	R\$ 7.511.808,97	APTO PARA PAGAMENTO
		R\$ 21.627.207,97	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO	Obrigações fiscais com fato gerador posterior a quebra	R\$ 61.810,48	APTO PARA PAGAMENTO
BRUNO GALVÃO S.P. DE REZENDE	REMUNERAÇÃO A.J. - Decisão fls. 12.524 (autos físicos)	R\$ 2.712.896,77	APTO PARA PAGAMENTO
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SERGIO BERMUDEZ	Serviços advocatícios - Decisão de 16.212/16.213, item 2 (autos físicos)	R\$ 100.000,00	APTO PARA PAGAMENTO
PESSOA, PIQUET, FIGUEIREDO ADVOGADOS (ATUAL DENOMINAÇÃO DE ÁLVARO PESSOA GAMA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS)	Serviços advocatícios - Decisão de fls. 11.414, item 23 v56 (autos físicos)	R\$ 108.925,39	AGUARDANDO DOCUMENTAÇÃO
Biavani Soluções em Gestão de Informações	Serviços de digitalização - Decisão de fls. 29.881, item “e.3”	Em apuração	APTO PARA PAGAMENTO QUANDO O SERVIÇO FOR EXECUTADO
TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 48.007.743,89	
TOTAL EXTRACONCURSAL - SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA		R\$ 33.415.306,61	
TOTAL EXTRACONCURSAL APTO PARA PAGAMENTO		R\$ 14.483.511,89	
TOTAL AGUARDANDO DOCUMENTAÇÃO		R\$ 108.925,39	

III.B – CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO CONCURSAL - TRABALHISTA

❖ Créditos trabalhistas – Rateio e atualização

38. Levando-se em conta o elevado número de credores trabalhistas e todo o aspecto social envolvido no pagamento de tal classe, este d. Juízo autorizou a realização de 06 (seis) rateios entre os credores trabalhistas que, somados, atingiram a quantia de até R\$ 140.550,00 por credor, verba esta equivalente aos 150 salários mínimos vigentes à época do deferimento do último rateio, quando foi disponibilizada quantia suficiente para que todos os credores listados pudessem ter seus créditos liquidados na forma da Lei (art. 83,I).

Rateio	Decisão de deferimento	Valor limite
1º rateio	Fls. 7.251, item 11, v. 36 (autos físicos) – 30/10/2008	R\$ 2.950,00
2º rateio	Fls. 10.745 item 38, v. 53 (autos físicos) – 02/06/2010	R\$ 4.000,00
3º rateio	Fls. 12.524, item 6 v. 62 (autos físicos) – 25/10/2011	R\$ 6.000,00
4º rateio	Fls. 14.164, item 6 vol. 70 (autos físicos) – 13/12/2012	R\$ 11.500,00
5º rateio	Fls. 15.465, v. 77 (autos físicos) – 03/09/2013	R\$ 43.000,00
6º rateio	Fls. 23.549, item 4 v.112 (autos físicos) - 20/03/2017	R\$ 73.100,00
Total		R\$ 140.550,00

39. A partir do deferimento de tais rateios, o A.J. realizou diversas diligências (busca nos arquivos da Massa Falida, fichas de empregados, divulgação em jornal, contato com representantes de sindicato da categoria, contato com advogados) para localizar os credores, comunicá-los sobre a liberação dos rateios, bem como viabilizar o pagamento das verbas deferidas.

40. Após todas as diligências realizadas, logrou-se realizar o pagamento efetivo da quantia de **R\$ 18.717.241,13**, que viabilizou a quitação de **861 credores listados**, sendo certo que os casos de não pagamento decorreram do fato de os credores não terem adotado as providências necessárias ao recebimento do crédito ou não contam com dados suficientes para receberem seus créditos.

41. De acordo com o status atual (que leva em conta as impugnações/habilitações julgadas até a presente data e os créditos atualizados até 22/12/2005), o Quadro Geral de Credores conta com 986 credores trabalhistas que somam crédito no valor total de R\$ 20.114.436,22, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, vigentes ao tempo do último rateio, do que se verifica que foram quitados 87,32% dos credores trabalhistas listados e 93,05% dos créditos listados (Doc. nº 05).

APURAÇÃO DOS RATEIOS REALIZADOS EM RELAÇÃO AO PASSIVO ATUALIZADO ATÉ 22/12/2005	
TOTAL DE CREDITORES LISTADOS	986
TOTAL DE CRÉDITOS LIMITADOS A 150 SM	R\$ 20.114.436,22
TOTAL DE CRÉDITOS PAGOS NOS RATEIOS	R\$ 18.717.241,13
PERCENTUAL DE CRÉDITOS PAGOS NOS RATEIOS	93,05%
TOTAL DE CREDITORES QUITADOS	861
PERCENTUAL DE CREDITORES QUITADOS	87,32%
SALDO A SER PAGO	R\$ 1.397.195,09
CREDITORES NÃO QUITADOS	125
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES PAGOS NOS RATEIOS	
TOTAL DE VALORES PAGOS NO 1º RATEIO	R\$ 2.133.213,51
TOTAL DE VALORES PAGOS NO 2º RATEIO	R\$ 2.588.762,04
TOTAL DE VALORES PAGOS NO 3º RATEIO	R\$ 2.874.339,72
TOTAL DE VALORES PAGOS NO 4º RATEIO	R\$ 3.622.933,28
TOTAL DE VALORES PAGOS NO 5º RATEIO	R\$ 4.647.745,39
TOTAL DE VALORES PAGOS NO 6º RATEIO	R\$ 2.850.247,19

42. A despeito desse substancial e efetivo pagamento aos credores,

entende o A.J. que para se viabilizar uma adequada consolidação do passivo trabalhista de forma a viabilizar o avanço do pagamento do passivo para a próxima classe (garantia real), mostra-se necessário reiterar sua manifestação de fls. 15.875/15.877 (vol. 79 dos autos físicos) em que submeteu a este d. Juízo a análise de alteração dos parâmetros de atualização dos créditos trabalhistas.

43. Isso porque, como noticiado, este A.J., quando assumiu o presente feito, seguiu a linha do entendimento já consolidado ao tempo de sua nomeação de atualização dos créditos até a data da impetração do pedido de recuperação judicial (ocorrido em 22/12/2005) como data limite, com fulcro nos artigos 9º, II e 80, da Lei nº 11.101/2005, buscando equalizar o passivo trabalhista em uma mesma data de atualização e evitar tratamento desigual entre credores, já que esta falência se originou de um processo de recuperação judicial e a quase totalidade dos créditos trabalhistas listados estavam atualizados até aquela data.

44. Contudo, os credores e o *Parquet* passaram a reivindicar a atualização do crédito até a data da quebra (02/10/2006), adotando-se, pois, uma interpretação do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 diversa daquela que se consolidou até a nomeação deste A.J.

45. Considerando que os efeitos de tal mudança de entendimento extravasam os interesses individuais discutidos em cada processo, o Administrador Judicial tem se comprometido nos processos de impugnação/habilitação a submeter a *quaestio* ao crivo deste d. Juízo para que, em caso de acatamento da alteração no parâmetro de atualização, todos os créditos trabalhistas habilitados, que já se encontram atualizados até o dia 22/12/2005, sejam eventualmente atualizados até o dia 02/10/2006.

46. Como já antecipado, entende o A.J. que, por um senso de Justiça no sentido ideal, mostra-se razoável a mudança no parâmetro de atualização defendida pelo Ministério Público, pois permitirá a minimização da depreciação sofrida pelos valores devidos aos credores trabalhistas, valores estes que, inclusive, possuem natureza alimentar, o que, inclusive, encontra amparo

jurisprudencial³. Isto sem contar o forte aspecto social da medida, que beneficiaria os quase 1.000 credores trabalhistas.

47. Desse modo, o A.J. submete ao crivo deste d. Juízo a definição do parâmetro de atualização dos créditos trabalhistas, opinando pela extensão da atualização dos mesmos pelo índice do TJRJ⁴, até a data da decretação da falência (02/10/2006), para fins de equalização do passivo, promovendo-se, ainda, a atualização dos valores até novembro do corrente ano para os fins de pagamento, com as amortizações dos rateios e respectivas correções ocorridas, levando-se em conta as datas das respectivas decisões, conforme planilha anexa, tudo com vistas a se conferir uniformidade na apuração e promover o tratamento paritário entre os credores, consignando que:

- a. Caso este d. Juízo entenda pela extensão da atualização dos créditos pelo índice TJRJ até a data da quebra (02/10/2006) e até novembro/2022 para efeito de pagamento, levando-se em conta as amortizações de principal e correção ocorridas com a

³ Falência – Decisão de origem que não admitiu a correção monetária de crédito que já havia sido apurado na recuperação judicial convalidada em falência – Inconformismo – Acolhimento - **Discussão sobre a interpretação que deve ser dada ao art. 9º, II, da Lei n. 11.101/05, quando a recuperação judicial é convalidada em falência – Partindo do pressuposto de que a correção monetária é apenas a recomposição do valor da moeda, admitir que os créditos já apurados em habilitação ou impugnação transitada em julgado não sejam corrigidos até a data da quebra, equivale a impor sobre eles um deságio implícito** - Isso porque aquele credor que participou de um processo de recuperação, normalmente longo (2, 3, 4, 5 anos...), e que não puder corrigir seu crédito até a data da falência, já começa a execução coletiva com seu crédito possuindo um valor real defasado, comparativamente com aqueles que não participaram - Isto é, ocorrerá violação do princípio da igualdade de tratamento entre os credores (par conditio creditorum) se só uma parte deles puder habilitar seus créditos na falência pelo valor real (atualizado) - A atualização monetária não resulta em violação da coisa julgada sobre crédito habilitado na recuperação judicial convalidada em falência porque, conforme já exposto, a atualização monetária é apenas a recomposição do valor da moeda pela inflação, portanto, ela não é um acréscimo no crédito, e nem influencia na classificação dele - Na prática, sua incidência nada muda em benefício do credor ou das falidas, porém, a não incidência resulta em prejuízo ao credor que participou da recuperação judicial - Decisão reformada – Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21547202720198260000 SP 2154720-27.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 29/11/2019, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/11/2019)

⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. QUADRO GERAL DE CREDITORES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO ÍNDICE DO TJ/RJ. A decretação da falência possui como consequência a formação da massa falida, em que os todos os créditos do falido serão submetidos à execução pelo juízo falimentar, formando-se assim o quadro de credores, como forma de se respeitar a ordem de preferência dos créditos, bem como o tratamento igualitário entre os credores de uma mesma classe. Nesse sentido, todos os credores devem habilitar seus respectivos créditos junto à massa falida para a formação do quadro de credores e posteriormente a liquidação dos ativos do falido. (...) **Em relação à atualização monetária, deve ser adotado o índice de atualização do TJRJ**, uma vez que a Taxa Referencial contém porção de juros e, por isso, constitui um acréscimo ao valor do crédito e não mera recomposição do valor monetário. Não merece prosperar o argumento de que não há necessidade de se atualizar monetariamente o valor do crédito habilitado. Isso porque, no momento do pagamento, a massa falida corrige monetariamente seu débito apenas a partir da data da decretação da falência, logo, no quadro geral de credores, o crédito deve ser habilitado com a incidência de correção monetária entre a data de seu vencimento e a data da decretação da falência, sob pena de haver perda de seu valor monetário nesse período. Provimento do recurso. (TJ-RJ - AI: 00254403720168190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL, Relator: RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 31/08/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2016)

disponibilização/pagamento dos rateios deferidos, nas respectivas datas, o saldo a ser pago/reservado será de R\$ 12.348.521,42, conforme planilha anexa (Doc. nº 06).

- b. Em caso de deferimento do pagamento do saldo aos credores trabalhistas, pugna o A.J. pela publicação de Aviso aos Credores trabalhistas para que os mesmos (ou os seus inventariantes já habilitados) forneçam seus dados bancários completos (nome completo, CPF, nome do Banco, nº da agência e da conta corrente de titularidade do credor), podendo as informações serem encaminhadas por e-mail ao A.J. (ajcaneco@psvar.com.br) para conferir maior agilidade ao recebimento, notadamente aos credores que não estão patrocinados por advogados.

❖ Crédito trabalhista - FGTS

48. Durante as diligências do A.J. junto ao sistema “Regularize” foi verificada a existência da CDA nº FGRJ.2003.00120, que tem por objeto FGTS não recolhido pelo falido e foi objeto da execução fiscal nº 0519605-95.2003.4.02.5101, ajuizada pela Caixa Econômica Federal. A execução possui o valor histórico de R\$ 637.412,84, em 18/07/2003, que atualizado para a data da quebra perfaz a quantia de R\$ 875.201,62 (Doc. nº 07).

DÍVIDA FGTS				
N.º Inscrição	Execução Fiscal	Valor histórico	Data	Valor em 02/10/2006
<u>FGRJ200300120</u>	0519605-95.2003.4.02.5101 (2003.51.01.519605-6)	R\$ 637.412,84	18/07/2003	R\$ 875.201,62

49. Certo é que a verba de FGTS é equiparada ao crédito trabalhista, já que se trata de valor a ser destinado ao empregado, **devendo, assim, ser habilitada na classe trabalhista**. Além disso, a jurisprudência também vem entendendo que tal verba não se submete à limitação de 150 salários mínimos, por entender que tal limitação se aplica aos créditos individualizados de cada credor trabalhista e não ao valor consolidado de FGTS que compreende o

somatório de todos os valores devidos por cada relação de emprego⁵.

50. Nesse sentido, opina o A.J. pela inclusão e reconhecimento da natureza trabalhista do crédito no valor de R\$ 875.201,62, em nome da União Federal/CEF, independentemente de limitação a 150 salários mínimos na forma da jurisprudência, ficando o pagamento do mesmo corrigido até novembro/2022 (no valor de R\$ 2.107.396,08) reservado até que tais entidades sejam intimadas para prestarem as informações complementares do crédito e para o recebimento do mesmo.

❖ PASSIVO TRABALHISTA TOTAL A SER PAGO

51. Com o deferimento das providências acima indicadas pelo A.J., restará um passivo total a ser pago de **R\$ 14.455.917,50**, sendo R\$ 12.348.521,42 devido aos credores trabalhistas “ex-empregados” da Falida e R\$ 2.107.396,08 devido à União Federal/Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS não recolhido pelo Falido (CDA FGRJ200300120) corrigidos até novembro de 2022, como se vê da planilha discriminativa abaixo, devendo os credores informarem seus dados bancários ao A.J., via e-mail (ajcaneco@psvar.com.br) para que o A.J. possa requerer, de forma unificada, as providências de transferência nestes autos:

APURAÇÃO DO PAGAMENTO FINAL DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS COM ATUALIZAÇÃO ATÉ NOV/2022	
SALDO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS A SER PAGO 2022 ATUALIZADO ATÉ NOV/2022	R\$ 12.348.521,42
CRÉDITO UNIÃO/CEF A SER PAGO 2022	R\$ 2.107.396,08
TOTAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA	R\$ 14.455.917,50

⁵ Agravo de instrumento. Falência. Habilitação da União. Crédito trabalhista relativo ao não recolhimento do FGTS. Impossibilidade de transpor o limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, inc. I, da Lei 11.101/2005, para a escala global. Créditos que deverão ser conferidos pela administradora judicial, evitando-se habilitações em duplicidade. Agravo provido, com determinação. (TJ-SP - AI: 21842654020228260000 SP 2184265-40.2022.8.26.0000, Relator: Natan Zelinschi de Arruda, Data de Julgamento: 09/10/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 09/10/2022)

III.C – CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO CONCURSAL – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

52. A partir das apurações acima, vê-se que, do valor total existente nas contas judiciais da Massa Falida, de R\$ 108.365.245,18, restará um saldo de **R\$ 45.901.583,80**, após efetuados todos os pagamentos e reservas dos créditos extraconcursais e trabalhistas, devendo tal verba ser integralmente destinada/disponibilizada de forma proporcional aos credores com garantia real, na forma do artigo 83, II da LRE, já que a mesma é inferior ao valor total listado em tal classe de R\$ 235.718.709,13.

SALDO DAS CONTAS JUDICAIS	R\$ 108.365.245,18
PAGAMENTO/DISPONIBILIZAÇÃO/RESERVA DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS – DEDUÇÃO 1	R\$ 48.007.743,89
PAGAMENTO/DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – DEDUÇÃO 2	R\$ 14.455.917,49
SALDO REMANESCENTE PARA RATEIO ENTRE CREDITORES COM GARANTIA REAL	R\$ 45.901.583,80

53. Considerando ser o valor disponível inferior ao valor total listado, mostra-se desprovida qualquer discussão acerca da atualização do crédito até a presente data, já que os credores só poderão receber o valor proporcional dos seus créditos sobre o saldo disponível, não fazendo qualquer diferença a data de atualização. Assim, a partir do cálculo proporcional do crédito, o A.J. apurou as seguintes quantias a serem disponibilizadas aos credores com garantia real:

CRÉDITOS COM GARANTIA REAL - ART. 83, II, LRE					
Credor	Processo	Crédito	Cálculo proporcional	Valor de pagamento proporcional	Status para pagamento
Banco Banerj S.A	0158175-17.2005.8.19.0001	R\$ 13.680.689,51	5,80%	R\$ 2.664.045,29	APTO PARA PAGAMENTO
Banco Bradesco S/A	0023274-44.2007.8.19.0001	R\$ 9.387.115,00	3,98%	R\$ 1.827.956,07	SUBJUDICE - VERBA FICARÁ EM RESERVA
Banco do Estado do Espírito Santo - BANESES	-	R\$ 3.008.098,20	1,28%	R\$ 585.767,98	APTO PARA PAGAMENTO
Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	-	R\$ 142.727.125,96	60,55%	R\$ 27.793.301,42	APTO PARA PAGAMENTO
Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP	0158178-69.2005.8.19.0001	R\$ 56.523.565,46	23,98%	R\$ 11.006.852,98	APTO PARA PAGAMENTO

União Federal/Banco do Brasil S/A	-	R\$ 10.392.115,00	4,41%	R\$ 2.023.660,06	SUBJUDICE VERBA FICARA EM RESERVA
	TOTAL	R\$ 235.718.709,13	100,00%	R\$ 45.901.583,80	

54. Cumpre ao A.J. registrar que o crédito listado em nome do Banco Bradesco S/A encontra-se *subjudice*, uma vez que foi reconhecida, por decisão transitada em julgado, a prescrição do crédito nos autos dos Embargos à Execução nº 0147632-08.2012.8.19.0001 e 0090120-67.2012.8.19.0001, ajuizados pela Massa Falida, tendo tal informação sido prestada pelo A.J. nos autos do incidente de habilitação/impugnação nº 0023274-44.2007.8.19.0001, onde requereu a exclusão do referido crédito, encontrando-se o pleito pendente de análise.

55. Desse modo, em que pese o A.J. entender não ser devida qualquer quantia ao referido credor, mostra-se ponderado que seja apontado e reservado o montante proporcional do seu crédito enquanto não decidida a questão posta nos autos da impugnação nº 0023274-44.2007.8.19.0001, sem prejuízo que, posteriormente e a depender do que vier a ser decidido, tal valor seja rateado proporcionalmente entre os demais credores da classe.

56. Outrossim, cumpre informar que a relação de credores originalmente apresentada indica que o Banco do Brasil seria o titular do crédito de R\$ 10.392.115,00. Ocorre que, no curso do processo e das diligências realizadas, o A.J. verificou que o próprio Banco do Brasil informou nos autos (fls. 5.724/5.735 v. 29 do físico – Doc. nº 09) que tal crédito se origina de operação de exportação financiada com recursos do Fundo de Financiamento à Exportação – FINEX, que pertence à União, figurando o Banco do Brasil apenas como agente financeiro, sendo certo que tal valor se encontra inclusive inscrito em dívida ativa da União e é executado pela mesma nos autos do processo nº 0506886-81.2003.4.02.5101. Desse modo, mostra-se imperiosa a indisponibilidade de tal valor até que a União Federal e o Banco do Brasil esclareçam a situação, devendo os mesmos serem intimados para isso.

57. Sendo assim, pugna o A.J. para que seja autorizado pagamento/disponibilização de valores proporcionais aos credores com garantia

real a partir do saldo disponível após o pagamento/disponibilização dos credores extraconcursais e trabalhistas, com dispensa de atualização dos créditos ante a insuficiência do saldo para cobrir a integralidade dos créditos listados, determinando-se ainda a intimação dos credores Banco Banerj S.A, Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Espírito Santo – BANESTES, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e União Federal e Banco do Brasil S/A para informarem seus dados bancários completos para levantamento do seu crédito, conferindo-se a respectiva quitação, salvo em relação ao Banco Bradesco, União Federal e Banco do Brasil que terá seus pagamento sustados até a solução das questões postas pelo A.J..

III.D – CONSOLIDAÇÃO DO PASSIVO CONCURSAL – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, PRIVILÉGIO GERAL E QUIROGRAFÁRIO

58. Por fim, a despeito de não restar saldo suficiente para se avançar para as classes de credores posteriores àqueles com garantia real, o A.J. apresenta abaixo a relação dos créditos tributários, apurados conforme as informações e valores históricos obtidos através do sistema “Regularize” da Procuradoria Geral de Fazenda Nacional, e das certidões emitidas pela Prefeitura do Rio de Janeiro e pelo Estado do Rio de Janeiro, bem como através dos processos executivos, tudo buscando garantir máxima observância à disposição do artigo 9º, II, da LRE, já que as Fazendas Públicas credoras não apresentaram nos autos as informações individualizadas dos seus créditos, na forma do referido dispositivo, sendo ainda indicado todos os casos subjudice decorrente de medidas judiciais adotadas pela Massa Falida.

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS		
Município do Rio de Janeiro		R\$ 9.492.204,17
Estado do Rio de Janeiro		R\$ 7.905.651,62
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	2007.001.178736-6	R\$ 1.438.459,53
União Federal		R\$ 37.632.755,44
	TOTAL	R\$ 39.071.214,97

59. Outrossim, apresenta o A.J. a relação consolidada das classes de credores com privilégio geral e quirografários, que também prescindem de atualização já que, como dito, não sobrarão saldo para pagamento das mesmas.

CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL		
Beroaldo Alves Santana	2007.001.088054-1	R\$ 2.742,19
Beroaldo Alves Santana	2006.001.110857-5	R\$ 1.406,13
Elizabeth Homs	2007.001.178736-6	R\$ 143.845,95
Ismael Maria Mendes	2008.001.078603-4	R\$ 12.000,00
Maria Aparecida Pereira de Moraes	2005.001.160154-0	R\$ 500,00
Maria da Penha Kroff Vega	0480096-46.2011.8.19.0001	R\$ 962,58
Mauro Jose Cavalcanti Makluf	0378216-21.2005.8.19.0001	R\$ 27.597,57
Neide da Silva Ferreira	2009.001.018932-0	R\$ 12.000,00
Selma Macieira Granado	0109202-21.2011.8.19.0001	R\$ 3.079,73
TOTAL		R\$ 204.134,15

CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS		
Afonso Jorge França	0378492-52.2005.8.19.0001	R\$ 1.050,00
AGA S/A		R\$ 1.975.500,00
American Bureau Shping		R\$ 55.400,00
Arcturus Conservação e Serviços Técnicos Ltda		R\$ 74.600,00
Asca Equipamentos Industriais Ltda	existe penhora sobre o crédito desta empresa originada de processo trabalhista 0039800-10.2006.5.01.0022	R\$ 55.100,00
Asea Brow Boveri Ltda		R\$ 41.300,00
Azaléia Conservação e Serviços Empresariais Ltda		R\$ 152.100,00
Basílio Martins Recursos Humanos Ltda		R\$ 24.400,00
Bureau Veritas Brasil Sociedade Classificadora e Certificadora Ltda		R\$ 219.000,00
Camorim Serviços Marítimos Ltda		R\$ 18.900,00
CCN - Cia. Navegação Estaleiro Mauá		R\$ 40.600,00
CEDAE - Cia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro		R\$ 288.200,00
Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	0158177-84.2005.8.19.0001 E 2007.001.013226-3	R\$ 14.775.879,65
Deconav Indústria e Comércio de Móveis Ltda		R\$ 104.100,00
EBU - Empresa Brasileira de Usinagem Comércio e Indústria Ltda	Crédito penhorado - fls. 23.446 - vol 111 da falência - processo da penhora nº 0083225-13.2000.8.19.0001	R\$ 27.500,00
EMOTEC - Empresa de Obras Técnicas Ltda		R\$ 968.000,00
Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT	0378341-86.2005.8.19.0001	R\$ 16.426,35
Esab Indústria e Comércio Ltda		R\$ 764.200,00
Fichtner, Fichtner, Manheimer e Basílio	2005.001.160154-0	R\$ 176.634,32

Gaia, Silva, Rolim e Associados	0162480-10.2006.8.19.0001 (2006.001.167683-9)	R\$ 277.823,24
HB Cavalcante e Mazzillo Advogados		R\$ 15.672.683,38
Henrique e Filhos Ltda		R\$ 20.000,00
IHI - Ishikawajima Harima Heavy Indústria e Comércio Ltda		R\$ 2.734.444,62
Indep - Auditores Independentes	2005.001.160154-0	R\$ 27.801,34
IRB - Instituto de Resseguros do Brasil	0378618-05.2005.8.19.0001	R\$ 15.706.964,41
Juntaflex Comércio e Indústria Ltda		R\$ 109.400,00
Liquid Carbonic Indústria S/A		R\$ 34.600,00
Mab Consultores Associados		R\$ 33.401,91
Navegação Mansur S/A		R\$ 156.651.422,83
Petrobrás Distribuidora S/A		R\$ 96.400,00
Riomar Consultoria e Participações Marítimas do Rio de Janeiro Ltda		R\$ 53.600,00
SAMOC - Sociedade de Assistência dos Médicos da Ordem do Carmo		R\$ 933.800,00
SOS - Serviços de Obras Sociais		R\$ 329.200,00
Techint Engenharia S/A		R\$ 17.700,00
Techlabor Engenharia, Equipamentos e Serviços Ltda		R\$ 379.200,00
Transvigo Serviços Marítimos Ltda		R\$ 127.400,00
TSR - Transportes e Serviços Rodoviários Ltda		R\$ 138.400,00
Xerox do Brasil Ltda		R\$ 82.500,00
CREDORES TRABALHISTAS COM CRÉDITO SUPERIOR A 150 SM		
Agenor Barbosa da Silva	0158201-15.2005.8.19.0001	R\$ 63.925,15
Alexandre Pinheiro Henriques	0374780-73.2013.8.19.0001	R\$ 97.783,96
Edward Alvarenga Silveira		R\$ 154.557,21
Erivaldo da Conceição Ferreira	2007.001.099326-8	R\$ 25.625,71
Escritório de Advocacia Gouvea Vieira	0018531-78.2013.8.19.0001	R\$ 1.522.436,71
Espólio de Luiz Carlos Medeiros Fernandes rep. p/ inventariante Renata Guimarães Fernandes Caldas	0158179-54.2005.8.19.0001	R\$ 394.833,39
Espólio de Luiz Jesus de Moura Rep. p/ Elizabeth Oliveira de Moura	2006.001.161843-8	R\$ 83.365,98
Jolmar Cosme de Rezende	2005.001.160154-0	R\$ 153.516,68
Jorge Augusto Pereira		R\$ 33.231,99
Jorge Batista de Almeida	0338470-68.2013.8.19.0001	R\$ 53.831,68
Jose Carlos Borromeu Schittine	2005.001.160154-0	R\$ 10.192,67
Jose Duarte Filho	2007.001.025116-1	R\$ 351.049,19
Marcelo Roberto Valle Ramos	0268747-25.2014.8.19.0001	R\$ 327.539,12
Roberto da Silva Coelho	0218337-60.2014.8.19.0001	R\$ 27.450,43
Silvio Dias Pinto	0304537-70.2014.8.19.0001	R\$ 163.446,62
TOTAL		R\$ 216.668.418,54

60. Como se vê do Quadro Geral de Credores ora apresentado (Doc. 08), a Massa Falida possui o passivo concursal total de **R\$ 513.710.114,02** assim discriminado:

TRABALHISTA	R\$ 22.047.637,23
GARANTIA REAL	R\$ 235.718.709,13
TRIBUTÁRIOS	R\$ 39.071.214,97
PRIVILÉGIO GERAL	R\$ 204.134,15
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 216.668.418,54
PASSIVO CONCURSAL TOTAL	R\$ 513.710.114,02

-IV-

CONSOLIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS
DISPONIBILIZADOS/RESERVADOS E INDICAÇÃO DA
RESPONSABILIDADE DO FALIDO

61. Diante de todo o levantamento e programação de pagamento postos acima, o A.J. apresenta abaixo a consolidação dos pagamentos disponibilizados/reservados aos credores extraconcursais e concursais da Massa Falida, a partir do saldo atual das contas judiciais, sem considerar o valor já pago aos credores trabalhistas (de R\$ 18.717.241,13):

SALDO DAS CONTAS JUDICAIS	R\$ 108.365.245,18
PAGAMENTOS TOTAIS DISPONIBILIZADOS/RESERVADOS	
CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS	R\$ 48.007.743,89
CRÉDITOS TRABALHISTAS	R\$ 14.455.917,49
CREDORES COM GARANTIA REAL	R\$ 45.901.583,80

62. Como se vê, não se alcançou atingir mais de 25% dos créditos quirografários, não podendo ser extinta as obrigações do falido, por ora, conforme a previsão do artigo 158, II da LRE, valendo dizer que, do valor total do passivo concursal de **R\$ 513.710.114,02**, restou em aberto a quantia de **R\$ 445.760.892,99**, que permanecerá sob a responsabilidade do falido.

TRABALHISTA	QUITADO
GARANTIA REAL - SALDO EM ABERTO (R\$ 235.718.709,13 - R\$ 45.901.583,80)	R\$ 189.817.125,33
TRIBUTÁRIOS	R\$ 39.071.214,97
PRIVILÉGIO GERAL	R\$ 204.134,15
QUIROGRAFÁRIO	R\$ 216.668.418,54
SALDO DO PASSIVO APÓS PAGAMENTOS/RESERVAS	R\$ 445.760.892,99

-V-

CONCLUSÃO

63. Por todo o exposto, considerando que o ativo da Massa Falida foi realizado, que o A.J. já apresentou todas as suas contas, conforme relatório de incidentes de prestações de contas apresentados nessa manifestação, onde este Juízo vem às julgando, bem como que os valores angariados pela Massa Falida e depositados em conta judicial estão plenamente disponíveis para pagamento ou reserva em favor dos credores (alcançando o valor total de R\$ 108.365.245,18), conforme relatório ora apresentado, pugna o A.J., na forma do artigo 154 e 155 da LRE que V. Exa. se digne:

- a) Autorizar o pagamento do crédito extraconcursal, no valor de **R\$ 1.250.500,00, em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES** deferindo o pedido de fls. 29.963/29.969 e intimando-se o Banco a apresentar seus dados bancários completos para transferência.
- b) Autorizar a reserva/indisponibilidade do crédito extraconcursal no valor de **R\$ 7.762.418,69**, objeto do pedido de restituição nº 0142080-72.2006.8.19.0001 formulado pelo INSS, até o julgamento definitivo do referido incidente, sem prejuízo dos valores eventualmente liberados serem posteriormente rateados entre os credores com garantia real.
- c) Autorizar o pagamento do crédito extraconcursal, no valor de **R\$ 7.511.808,97**, que se encontra apto para pagamento **em favor do Município do Rio de Janeiro** e autorizar a **reserva do valor de R\$ 21.627.207,97**, que se encontra subjudice, devendo ficar indisponibilizado, intimando-se eletronicamente a Procuradoria Geral do Município para indicar os dados bancários para recebimento do crédito, bem como para promover a baixa dos débitos tão logo recebidos os valores.

- d) Autorizar o pagamento do crédito extraconcursal, no valor de **R\$ 2.846.495,67**, que se encontra apto para pagamento **em favor da União Federal** e autorizar a **reserva do valor de R\$ 3.604.795,26**, que se encontra subjudice, devendo ficar indisponibilizado, intimando-se eletronicamente a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para indicar os dados bancários para recebimento do crédito, bem como para promover a baixa dos débitos tão logo recebidos os valores.
- e) Autorizar o pagamento do crédito extraconcursal, no valor de **R\$ 61.810,48**, que se encontra apto para pagamento em favor do **Estado do Rio de Janeiro**, intimando-se eletronicamente a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro para indicar os dados bancários para recebimento do crédito, bem como para promover a baixa dos débitos tão logo recebidos os valores.
- f) Homologar o valor do saldo de remuneração devido ao A.J., no valor de R\$ 2.716.896,77, autorizando o levantamento pelo mesmo, na forma da decisão preclusa de fls. 12.524 (autos físicos), através da expedição de ofício de transferência para a conta bancária ora indicada⁶.
- g) Autorizar o pagamento da remuneração devida ao Escritório de Advocacia Sergio Bermudes, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos da decisão de fls. 16.212/16.213, item 2, de 30/04/2014, ante o efetivo Êxito alcançado pelo mesmo no patrocínio dos interesses da Massa Falida, intimando-o, em caso de deferimento, para apresentar seus dados bancários.
- h) Autorizar a reserva da remuneração de êxito devida ao escritório Pessoa, Piquet, Figueiredo Advogados (atual denominação de Álvaro Pessoa Gama e Silva Advogados Associados), na forma da decisão de fls. 11.414, item 23 de 28/09/2010, intimando-o para apresentar a documentação comprobatória do êxito noticiado.

⁶ Dados bancários para transferência: Conta corrente 13003308-9, agência 3017, Banco Santander – CNPJ 33.866.330/0001-13

- i) Com a autorização de pagamento/reserva dos créditos extraconcursais, pugna o A.J. para que este d. Juízo se digne autorizar a atualização dos créditos trabalhistas até a data da decretação da falência (02/10/2006), para fins de equalização do passivo, promovendo-se, ainda, a atualização dos valores até novembro do corrente ano para os fins de pagamento, com as amortizações dos rateios e respectivas correções ocorridas, levando-se em conta as datas das respectivas decisões, conforme planilha anexa, tudo com vistas a se conferir uniformidade na apuração e promover o tratamento paritário entre os credores.
- j) Em caso de deferimento do pedido supra, **pugna o A.J. para que seja autorizado a promover o pagamento/disponibilização do saldo de créditos trabalhistas atualizado, no valor de R\$ 12.348.521,42**, publicando-se aviso aos credores trabalhistas para que os mesmos (ou os seus inventariantes já habilitados) forneçam seus dados bancários completos (nome completo, CPF, nome do Banco, nº da agência e da conta corrente de titularidade do credor), podendo as informações serem encaminhadas por e-mail ao A.J. (ajcaneco@psvar.com.br) para conferir maior agilidade ao recebimento, notadamente aos credores que não estão patrocinados por advogados.
- k) Determinar a inclusão e reconhecimento da natureza trabalhista do crédito no valor de R\$ 875.201,62, em nome da União Federal/CEF, independentemente de limitação a 150 salários mínimos na forma da jurisprudência, ficando o pagamento do mesmo corrigido até novembro/2022 (no valor de R\$ 2.107.396,08) reservado até que tais entidades sejam intimadas para prestarem as informações complementares do crédito e para o recebimento do mesmo, promovendo-se, assim, a intimação eletrônica das respectivas procuradorias.
- l) Autorizar o pagamento/disponibilização de valores proporcionais aos credores com garantia real a partir do saldo disponível após o

pagamento/disponibilização aos credores extraconcursais e trabalhistas (em princípio de R\$ 45.901.583,80), com dispensa de atualização dos créditos ante a insuficiência do saldo para cobrir a integralidade dos créditos listados, determinando-se ainda a intimação dos credores Banco Banerj S.A, Banco Bradesco S/A, Banco do Estado do Espírito Santo – BANESES, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP e União Federal e Banco do Brasil S/A para tomarem conhecimento dos valores proporcionais de rateio informados e informarem seus dados bancários completos para levantamento do seu crédito, conferindo-se a respectiva quitação, salvo em relação ao Banco Bradesco, União Federal e Banco do Brasil que terão seus pagamento sustados até a solução das questões postas pelo A.J..

- m) Determinar a intimação da União Federal e do Banco do Brasil para prestarem esclarecimentos sobre o crédito com garantia real listado, diante das informações ora prestadas pelo A.J.
- n) Em caso de deferimento dos itens “j” e “k” supra indicados, pugna-se pela homologação do Quadro Geral de Credores apresentado (Doc. nº 08), na forma do artigo 14 da Lei nº 11.101/2005, determinando que a DGTEC disponibilize-o no site do TJERJ (<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/5-vara-empresarial>).
- o) Determinar a publicação de edital de Aviso aos Credores informando que o Administrador Judicial apresentou seu Relatório Final de Realização de Ativos, Pagamento de Credores e Encerramento da Falência, onde foi apresentada a relação dos incidentes onde o mesmo apresentou a prestação de suas contas e onde as mesmas vêm sendo julgadas, em cumprimento ao artigo 154 da Lei nº 11.101/2005, tomando, ainda, ciência das informações sobre a realização de ativos, do saldo disponível em conta, a homologação do Quadro Geral de Credores apresentado, da informação de pagamento de créditos trabalhistas através dos rateios autorizados, e do valor

discriminado do passivo extraconcursal e concursal da Massa Falida, da programação de pagamento/reserva de valores aos credores extraconcursais e concursais apresentada pelo A.J., tudo nos termos dos artigos 154 e 155 da Lei nº 11.101/2005 (Doc. nº 10)e.

Registra o A.J. que, para a ampla publicidade e acesso de todos os credores e interessados, o presente relatório, o Quadro Geral de Credores e os demais relatórios complementares ora apresentados serão disponibilizados no link <https://psvar.com.br/falencia-e-recuperacao-judicial/industrias-reunidas-caneco/>.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2022.



ADMINISTRADOR JUDICIAL

Bruno Galvão S. P. de Rezende